

3ª ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTES À CONCORRÊNCIA PÚBLICA SES Nº 001/2025

OBJETO: Parceria Público-Privada, na modalidade Concessão Administrativa, visando à prestação dos Serviços Não Assistenciais, precedidos da realização das Obras e Investimentos para a construção de nova edificação e reforma da edificação existente do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul (HRMS), com aquisição e instalação de equipamentos médico-hospitalares, mobiliário clínico, mobiliário e instrumental cirúrgico, bem como a aquisição e o fornecimento de insumos hospitalares ao Complexo Hospitalar.

PROCESSO: 27.009.945-2025

Pela presente ata, a Comissão Especial de Licitação constituída pela RESOLUÇÃO CONJUNTA “P” SEGOV/SES/FUNSAU N. 1, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.931 de 4 de setembro de 2025, leva ao conhecimento público os Pedidos de Esclarecimentos referente ao Edital de Concorrência SES n. 01/2025, bem como suas respectivas respostas. As formulações apresentadas, bem como as respostas e esclarecimentos recebidos, passam a integrar o referido processo licitatório, sendo de observância obrigatória pelos licitantes.

QUESTIONAMENTO 1: 9.5.2, III, do Anexo VII Minuta de Contrato

Entendemos que o cumprimento da obrigação contratual prevista na cláusula 9.5.2, III, é condição precedente para a emissão da Ordem de Início da Operação Assistida dos Serviços Iniciais. O entendimento está correto? Caso negativo, favor informar qual a consequência do eventual descumprimento da obrigação prevista na cláusula 9.5.2, III, do Anexo VII – Minuta de Contrato.

ESCLARECIMENTO: O entendimento não está correto. A hipótese mencionada constitui condição precedente para a conclusão da Fase 0 do Período de Investimentos, e não para a emissão da Ordem de Início da Operação Assistida dos Serviços Iniciais. A emissão da Ordem de Início da Operação Assistida dos Serviços Iniciais encontra-se disciplinada nas Cláusulas 9.5.1.3 e seguintes da Minuta de Contrato.

QUESTIONAMENTO 2: 11.6.1. do Anexo VII Minuta de Contrato

Entendemos que os custos de eventuais medidas mitigadoras ou compensatórias exigidas pelos entes competentes para a emissão das licenças, alvarás, aprovações e/ou demais atos liberatórios para a hipótese regulada na cláusula 11.6.1 serão arcados pelo Poder Concedente, sem prejuízo da obrigação da Concessionária obter licenças e/ou demais atos liberatórios necessários. O entendimento está correto?

ESCLARECIMENTO: O entendimento não está correto. Conforme a Cláusula 11.6 da Minuta de Contrato, constitui obrigação da Concessionária a obtenção das licenças, alvarás, aprovações e/ou demais atos liberatórios necessários à operação da Edificação Existente do Complexo, incluindo a execução de medidas mitigadoras ou compensatórias que eventualmente possam ser exigidas pelos entes competentes para a emissão de referidos atos.

QUESTIONAMENTO 3: 7.4 do Anexo 11 - Diretrizes para Aquisição e Fornecimento de Insumos Hospitalares

Considerando o disposto no item 7.4 do Anexo 11, entendemos que os descontos recebidos pela Concessionária e Partes Relacionadas na compra de Insumos Hospitalares deverão ser integralmente repassados para o Poder Concedente por meio do procedimento de ajuste da Parcela C. O entendimento está correto?

ESCLARECIMENTO: Conforme o item 7.4, I do Anexo 11, a diferença positiva entre os preços unitários estimados em lista referencial e os realizados nas aquisições serão compensados mediante ajuste do valor da Parcela C para o Ciclo subsequente. Na determinação dos preços unitários realizados deverão ser considerados eventuais descontos comerciais recebidos pela Concessionária, mediante diretrizes a serem estabelecidas no Manual de Diretrizes Operacionais dos Insumos Hospitalares, conforme previsto no item 6.4, VI do Anexo 11.

QUESTIONAMENTO 4: Item 8.3 do Edital e item 40 do Anexo III: Documentos de Habilitação
O item 8.3, inciso I, do Edital, prevê que a responsabilidade solidária das consorciadas deve durar:
a. No caso de o Consórcio ter sido a Licitante melhor classificada, até a integralização do capital social mínimo da Concessionária, conforme disposto no Contrato; e
b. No caso de o Consórcio não ter sido a Licitante melhor classificada, até a adjudicação do objeto à Adjudicatária.

Já a tabela do item 40 do Anexo III prevê que a responsabilidade solidária das consorciadas deve durar: Até o termo final para devolução da Garantia de Proposta à Licitante, conforme diretrizes determinadas no Edital; e até a integralização do capital social mínimo da SPE definido nos termos do Contrato. Considerando a divergência entre as regras do Edital e do Anexo III, entendemos, conforme o item 2.6, do Edital, que prevalecem as regras do Edital. Assim, o Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio e de Constituição da SPE deve prever como termo final da responsabilidade solidária das consorciadas os eventos listados nas alíneas a. e b. do inciso I do item 8.3 do Edital.

O entendimento está correto? Em caso negativo, gentileza informar como as regras em conflito devem ser compatibilizadas no Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio e de Constituição da SPE.

ESCLARECIMENTO: Nos termos das regras editalícias, os consórcios devem observar o disposto no item 8.3, inciso XI, alíneas "a" e "b" do Edital. O Anexo III será ajustado por adendo.

QUESTIONAMENTO 5: Parte II – Definições c/c item 13.1 do Edital

Nos termos do Edital, a Data-Base foi fixada em setembro/2024. O item 13.1 prevê que o valor da garantia de proposta é de R\$ 24.800.707,25 (vinte e quatro milhões, oitocentos mil, setecentos e sete reais e vinte e cinco centavos), na Data-Base. Entendemos que para apresentação da garantia de proposta não será necessário atualizar, até a data de entrega dos envelopes, o valor indicado no item 13.1. O entendimento está correto? Em caso negativo, como a atualização monetária deve ser realizada (informar índice e data final da atualização)?

ESCLARECIMENTO: O entendimento está correto.

QUESTIONAMENTO 6: item 12 do Anexo III: Documentos de Habilitação

Nos termos do Edital, a Data-Base foi fixada em setembro/2024. O item 12 prevê que a Licitante deve comprovar possuir patrimônio líquido mínimo de R\$ 99.202.829,00, na Data-Base. Entendemos que não será necessário atualizar, até a data de entrega dos envelopes, o valor indicado no item 12. O entendimento está correto? Em caso negativo, como a atualização monetária deve ser realizada (informar índice e data final da atualização)?

ESCLARECIMENTO: O entendimento está correto.

QUESTIONAMENTO 7: item 15 do Anexo III: Documentos de Habilitação

Nos termos do Edital, a Data-Base foi fixada em setembro/2024. O item 15 prevê que o Consórcio deve comprovar possuir patrimônio líquido mínimo de R\$ 109.123.111,90, na Data-Base.

Entendemos que não será necessário atualizar, até a data de entrega dos envelopes, o valor indicado no item 15. O entendimento está correto? Em caso negativo, como a atualização monetária deve ser realizada (informar índice e data final da atualização)?

ESCLARECIMENTO: O entendimento está correto.

QUESTIONAMENTO 8: Cláusula 16.2.2 do Anexo VII - Minuta de Contrato c/c item 24.29 do Anexo 2 – Caderno de Encargos e de Tecnologia da Informação e Comunicação

A cláusula 26.2.2 da Minuta de Contrato estabelece, de maneira genérica, que a Concessionária deverá “observar as disposições constantes da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018) e regulamentação aplicável.”

O item 24.29 do Anexo 2 – Caderno de Encargos e de Tecnologia da Informação e Comunicação, ao tratar do serviço de Adequação e Implementação da LGPD, de responsabilidade da Concessionária, apenas dispõe rol exemplificativo de medidas a serem implementadas pela contratada e que a “Concessionária deverá garantir que todas as ações de adequação à LGPD sejam realizadas em conformidade com as melhores práticas do setor e que a instituição esteja preparada para demonstrar sua conformidade perante auditorias e inspeções regulatórias”.

Contudo, tanto a Minuta de Contrato quanto seus anexos não evidenciam de maneira suficiente quais serão as exatas obrigações da Concessionária e do Poder Concedente para fins de atendimento aos ditames legais da LGPD.

Deste modo, solicita-se que esta Comissão Especial de Licitação esclareça, de modo taxativo, quais são as obrigações da Concessionária e do Poder Concedente nesta Concessão nos termos da LGPD.

ESCLARECIMENTO: Caberá à Concessionária adotar as providências necessárias para o atendimento da legislação de proteção de dados, respeitando o contrato e sigilo de dados que tenha acesso em virtude da concessão. Em atenção à lógica jurídico-econômica das concessões, o disposto no Anexo 2 constitui disposições mínimas e referenciais.

QUESTIONAMENTO 9: Cláusula 16.2.2 do Anexo VII - Minuta de Contrato c/c item 24.29 do Anexo 2 – Caderno de Encargos e de Tecnologia da Informação e Comunicação

Caso a solicitação feita no item acima não seja atendida, solicitamos, pelos mesmos motivos, que seja publicizada aos interessados a Política de Segurança da Informação específica para a Parceria Público-Privada do HRMS, em tempo hábil, com a especificação das obrigações e direitos das Partes conforme legislação aplicável, especialmente a LGPD.

ESCLARECIMENTO: Caberá à Concessionária adotar as providências necessárias para o atendimento da legislação de proteção de dados, respeitando o contrato e o sigilo dos dados que tenha acesso em virtude da concessão. Em atenção à lógica jurídico-econômica das concessões, o disposto no Anexo 2 constitui disposições mínimas e referenciais.

QUESTIONAMENTO 10: Cláusula 30.2 (XVII) e Cláusula 31.1. do Anexo VII- Minuta de Contrato

Não há, na Minuta de Contrato, previsão de tratamento específico para as consequências e danos decorrentes de eventos climáticos extremos, tais como enchentes, ondas de calor, vendavais e outros fenômenos naturais severos. Tais eventos são abordados apenas de forma genérica, como eventos de caso fortuitos e de força maior, nas Cláusulas 30.2 (XVIII) e 31.1. Contudo, o tratamento apenas genérico desses eventos acarreta incertezas para a execução contratual. A ocorrência de um evento climático extremo pode gerar consequências para execução do contrato que vão além dos danos materiais, podendo inclusive paralisar o funcionamento do HRMS por longos períodos, com repercuções negativas significativas para a execução do

Contrato. Diante disso, solicita-se que a Comissão Especial de Licitação esclareça de que forma serão tratadas, no âmbito da concessão, as consequências decorrentes de eventos climáticos extremos.

ESCLARECIMENTO: As consequências de eventos climáticos extremos serão tratadas como caso fortuito ou força maior.

QUESTIONAMENTO 11: Cláusula 30.2 (XVII) e Cláusula 31.1. do Anexo VII- Minuta de Contrato

Dando continuidade ao tema do pedido de esclarecimento 10 sugere-se a inclusão de cláusula no contratual para regular o tema dos eventos climáticos extremos.

Sugere-se que a cláusula preveja, em linhas gerais, o seguinte:

1. Obrigação da Concessionária elaborar e manter atualizado um plano de investimentos e contingência para tais eventos, a ser analisado e aprovado pelo Poder Concedente, com auxílio do Verificador Independente, com sugestão de novos investimentos de curto, médio e longo prazo para mitigação de riscos relacionados com eventos climáticos extremos. Não serão considerados novos investimentos aqueles já previstos como obrigação contratual da Concessionária;
2. Previsão de reequilíbrio econômico-financeiro caso o Poder Concedente decida pela realização de algum dos investimentos sugeridos;
Previsão expressa de que, no caso de materialização de um evento climático extremo, os custos incorridos pela Concessionária para a reconstrução do Hospital e/ou retomada de serviços serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro, deduzidos os valores recebidos pela Concessionária como indenização de seguros contratados;
4. Previsão de que (i) os indicadores de desempenho que a Concessionária estiver impossibilitada de cumprir em razão do evento climático extremo não serão computados; e (ii) a Concessionária não sofrerá penalidades por descumprimento contratual;
5. Autorização para o Poder Concedente dispensar a necessidade de aprovação prévia de projetos de engenharia elaborados para a reconstrução do Hospital e/ou retomada de serviços afetados por um evento climático extremo.

Esses ajustes irão contribuir para aumentar a segurança jurídica do Contrato, sendo certo que, apesar de importantes, não impactam a elaboração das propostas, de forma que não haveria necessidade de republicação do Edital nos termos do § 1º do art. 55 da Lei Federal nº 14.133/2021.

ESCLARECIMENTO: As consequências de eventos climáticos extremos serão tratadas como caso fortuito ou força maior.

QUESTIONAMENTO 12: Estudos e Projetos Referenciais - Memoriais de Engenharia - Item III.2.17. Elevadores e Monta-Cargas

Considerando que os Memoriais de Engenharia, em seu item III.2.17 Elevadores e Monta-Cargas, informa que todos os elevadores do Bloco 1 serão substituídos por novos pela Concessionária. Considerando que se encontra em andamento a licitação a seleção a contratação de empresa de engenharia para a execução de obras de reforma do poço e substituição dos elevadores do HRMS, promovido pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul, conforme o Edital de Licitação 107/2025 - DLO/Agesul.

Está correto o entendimento que a substituição dos elevadores do Bloco 1 não fará parte dos encargos da Concessionária, cabendo-lhe a responsabilidade pela manutenção preventiva e corretiva dos elevadores após a substituição deles?

Caso esse entendimento esteja incorreto, solicita-se que esclarecido o que deverá ser considerado para os elevadores do Bloco 1.

ESCLARECIMENTO: Inicialmente, esclareça-se que a substituição integral dos elevadores é obrigação prevista para a Fase 2 – Reforma do Edifício Existente. Nos termos da Cláusula 7.1.3, o Poder Concedente deverá apresentar, como obrigação precedente à assinatura do Termo de Entrega do Bem Público, o cronograma das obras em execução e a previsão de conclusão. As manutenções preventivas e corretivas deverão ser assumidas a partir do quinto mês contado da emissão do Termo de Entrega do Bem Público, uma vez que tais equipamentos se vinculam diretamente aos serviços iniciais previstos no Contrato.

QUESTIONAMENTO 13: Estudos e Projetos Referenciais Anteprojeto de Arquitetura

Considerando que, de acordo com os estudos e projetos referenciais disponibilizados, não foram identificados nos blocos novos as áreas técnicas como barrilete, reservatório ou ático, é correto afirmar que essas áreas deverão constar nos projetos executivos, promovendo-se a redução, observadas as normas técnicas aplicáveis, de outros espaços a fim de acomodar essas áreas técnicas?

ESCLARECIMENTO: O Projeto Básico e Executivo a ser desenvolvido pela Concessionária deverá observar as normas técnicas e legislações aplicáveis, assim como atender ao Programa de Necessidades, garantindo o pleno funcionamento do Complexo Hospitalar. O projeto apresentado é referencial e não vinculante ao processo licitatório, devendo os interessados observar os encargos mínimos do Anexo 3 - Caderno de Engenharia, Equipamentos Médico-hospitalares, Mobiliário Clínico, Mobiliário e Instrumental Cirúrgico, da minuta de Contrato.

QUESTIONAMENTO 14: Estudos e Projetos Referenciais Modelagem Econômico-financeira

Considerando que o documento “Modelagem Econômico-financeira” prevê os itens de equipagem na Fase 0 - Antecipação da Equipagem Fase 2, Fase 1 – Equipagem e Fase 2 – Equipagem, é correto afirmar que eles se referem somente aos equipamentos médico-hospitalares? Em caso negativo, quais são os equipamentos considerados neles?

ESCLARECIMENTO: Nos termos dos itens 2.2 e 2.3 do Edital, os estudos disponibilizados têm caráter meramente referencial, não constituindo documento vinculativo nem gerando qualquer responsabilidade do Poder Concedente perante os licitantes ou a futura Concessionária, ressalvadas hipóteses expressamente previstas em Contrato. Assim, cabe aos interessados a definição da metodologia de elaboração dos seus próprios estudos e análises, bem como a verificação de todos os dados e informações sobre o objeto licitado e a avaliação de eventuais impactos, para mais ou para menos, necessários à formulação de suas propostas econômicas, observando todas as exigências para cada fase do Contrato.

QUESTIONAMENTO 15: Contrato 7.1.2.5.2. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 7.1.2.5.1, até a superveniência de decisão vinculante do Comitê Técnico de Governança, decisão arbitral ou judicial não sujeita a recurso com efeito suspensivo, vigorará a decisão do Poder Concedente quanto à não aprovação de parcela do conteúdo do Relatório Fotográfico e Memorial Descritivo, devendo a Concessionária observá-la no cumprimento de suas obrigações contratuais.

A Cláusula 7.1.2.5.2 do Contrato de Concessão prevê que, em caso de divergência quanto ao relatório fotográfico de bens e instalações, prevalecerá a decisão do Poder Concedente. Ocorre que o relatório fotográfico possui natureza meramente descritiva e comprobatória, servindo para registrar o estado físico e as condições dos bens vinculados à Concessão, sem margem para juízo de valor ou apreciação subjetiva sobre seu conteúdo. Assim, entendemos que o relatório fotográfico tem finalidade exclusivamente documental, destinada a comprovar o estado dos bens, sem possibilidade de rejeição quanto ao conteúdo, cabendo ao Poder Concedente apenas

validar a regularidade formal do documento (por exemplo, completude, qualidade das imagens e correspondência com os bens descritos). É correto o entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer qual o entendimento correto.

ESCLARECIMENTO: O entendimento não está correto. O Relatório Fotográfico e Memorial Descritivo tem por objetivo retratar a situação da Área da Concessão, da edificação existente, dos equipamentos médico-hospitalares, mobiliário clínico, mobiliário e instrumental cirúrgico. Ainda que tenha natureza descritiva, o documento deve ser elaborado pela Concessionária e estará sujeito à aprovação do Poder Concedente. Havendo divergência entre as Partes, eventual conflito poderá ser submetido aos mecanismos de solução de controvérsias previstos no Contrato.

QUESTIONAMENTO 16: Contrato 7.1.2.6. Uma vez aprovado o Relatório Fotográfico e Memorial Descritivo pelo Poder Concedente, a Concessionária não poderá alegar, posteriormente, qualquer vício ou inconformidade na Área da Concessão que não tenham sido apontados no Relatório Fotográfico e Memorial Descritivo, sendo vedada a indenização, resarcimento e/ou recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, ressalvada a hipótese de vício oculto nos termos das Cláusulas 30.1 e 30.2.

Considerando que a Cláusula 7.1.2.6 do Contrato de Concessão prevê responsabilidade por vícios ocultos nos bens vinculados à Concessão, porém sem estabelecer procedimento específico para a identificação, comunicação e apuração desses vícios, entendemos que os vícios ocultos poderão ser comunicados ao Poder Concedente por meio de relatório técnico elaborado pela Concessionária ou mediante notificação formal, no prazo de até 1 (um) ano contado da constatação do vício, e não da data de entrega do bem. É correto o entendimento? Em caso negativo, favor justificar e esclarecer o procedimento adequado para comunicação, verificação e apuração dos vícios ocultos, bem como o marco inicial para contagem do prazo de reclamação.

ESCLARECIMENTO: A Concessionária poderá adotar o meio que considerar mais adequado para demonstrar a ocorrência do vício, seja por relatório técnico ou por notificação formal, observadas as disposições contratuais aplicáveis, em especial a alocação de riscos prevista nas Cláusulas 30.1 e 30.2 da Minuta. Contudo, quanto ao marco temporal, deve-se observar o disposto no inciso IX da Cláusula 30, segundo o qual constitui risco da Concessionária os vícios ocultos identificados após 01 (um) ano contado da assinatura do Termo de Entrega do Bem Público.

QUESTIONAMENTO 17: Contrato 7.1.2.7. Quando da transferência da posse direta de cada edificação ou área de edificação do Complexo Hospitalar do Poder Concedente à Concessionária deverá ser observado pelas Partes o procedimento disposto nas Cláusulas 7.1.2.1 a 7.1.2.6, no que couber.

7.1.4. Após o início do Prazo da Concessão, na ocasião da transferência da posse direta de cada edificação ou área de edificação do Complexo Hospitalar do Poder Concedente à Concessionária, as Partes deverão assinar o respectivo Termo de Entrega do Bem Público, com atenção ao disposto na Cláusula 7.1.2.7.

As Cláusulas 7.1.2.7 e 7.1.4 do Contrato de Concessão tratam da transferência da posse das edificações vinculadas à Concessão. Ocorre que a redação dessas cláusulas parece sugerir que a transferência da posse ocorrerá de forma fracionada, bloco a bloco, o que parece incompatível com a lógica contratual, segundo a qual deve haver um único Termo de Entrega abrangendo todo o Complexo Hospitalar objeto da Concessão.

Dessa forma, entendemos que a transferência da posse das edificações ocorrerá de forma única, por meio do Termo de Entrega Inicial, abrangendo toda a área de concessão, incluindo

edificações existentes e novas, sem necessidade de emissão de termos adicionais por bloco ou por etapa. É correto o entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer qual o entendimento correto?

ESCLARECIMENTO: O entendimento está correto.

QUESTIONAMENTO 18: Contrato 7.1.3. Constituem obrigações precedentes para a assinatura do Termo de Entrega do Bem Público, além do disposto na Cláusula 7.1.2:

I. Do Poder Concedente:

- a. Apresentação de matrícula imobiliária regular da Área da Concessão atualizada;
- b. Divulgação de eventuais reformas emergenciais e/ou essenciais em curso em setores específicos na Edificação Existente do Complexo Hospitalar, com apresentação de cronograma de obras e a previsão da data de conclusão das obras, observada a Cláusula 12.2.1; e
- c. Celebração de contrato com o Agente Depositário e a constituição da Conta Aporte, da Conta Vinculada e da Conta Garantia, observado o disposto na Cláusula 23.

12.2.1 A Concessionária não será responsabilizada por atrasos relevantes em seu Plano de Investimentos em decorrência da não liberação de setores da Edificação Existente por reformas emergenciais e/ou essenciais realizadas pelo Poder Concedente, postergando seus prazos e cabendo-lhe o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro.

A Cláusula 7.1.3, b.), do Contrato de Concessão estabelece ao Poder Concedente como obrigação precedente para a assinatura do Termo de Entrega do Bem Público a "divulgação de eventuais reformas emergenciais e/ou essenciais em curso em setores específicos na Edificação Existente do Complexo Hospitalar, com apresentação de cronograma de obras e a previsão da data de conclusão das obras". Entretanto, não são definidos critérios objetivos para estabelecer prazo mínimo para comunicação à Concessionária, o que pode gerar impactos sobre o cronograma da execução contratual, interferências operacionais e riscos de paralisação de atividades, comprometendo a previsibilidade da operação do projeto. A cláusula 12.2.1 também assegura que "*a Concessionária não será responsabilizada por atrasos relevantes em seu Plano de Investimentos em decorrência da não liberação de setores da Edificação Existente por reformas emergenciais e/ou essenciais realizadas pelo Poder Concedente, postergando seus prazos e cabendo-lhe o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro*".

Entendemos que o Poder Concedente deverá comunicar previamente à Concessionária a realização de reformas emergenciais e/ou essenciais, mediante aviso formal e detalhado, com a descrição do objeto, justificativa, prazo de execução e eventuais impactos operacionais previstos. Ademais, entende-se que devem ser consideradas "reformas emergenciais e/ou essenciais" apenas aquelas intervenções estritamente necessárias para eliminar risco iminente à segurança, à integridade física de pessoas ou à continuidade dos serviços essenciais. É correto o entendimento? Em caso negativo, favor justificar e esclarecer (i) quais são os critérios para definição de reformas emergenciais, qual sua magnitude e a relevância de seu impacto operacional no dia a dia do hospital; (ii) qual o prazo e forma de comunicação aplicável; e (iii) se haverá procedimento de compensação ou reequilíbrio em caso de impacto material sobre a operação, abrangendo não somente a frustração de receitas, relacionada ao atraso na realização do CAPEX, mas também os custos operacionais adicionais, dado que a Concessionária não poderá mobilizar seus recursos materiais e humanos enquanto perdurarem as reformas emergenciais.

ESCLARECIMENTO: A natureza das "reformas emergenciais e/ou essenciais" deverão ser avaliadas à luz do caso concreto. Nos termos da Minuta do Contrato, as "reformas emergenciais e/ou essenciais" possuem disciplina própria, tanto antes quanto após a Entrega do Bem Público. Previvamente à Transferência do Bem Público, observa-se a cláusula 7.1.3, inciso I, alínea "b" e

12.2.2 da Minuta do Contrato. Após a Entrega do Bem Público, aplica-se integralmente o previsto nas Cláusulas 12.2 e 12.2.1 da Minuta do Contrato.

QUESTIONAMENTO 19: Contrato 13.9.3. Previamente à transferência da posse direta dos bens detalhados na atualização do Cadastro de Ativos Hospitalares do Poder Concedente para a Concessionária, as Partes deverão, conforme o caso, realizar uma vistoria conjunta dos Equipamentos Médico-hospitalares, Mobiliários Clínicos, Mobiliários e Instrumental Cirúrgico de propriedade do Poder Concedente, com o objetivo de avaliar seu estado de conservação e funcionamento.

26.2.2. O Poder Concedente é responsável por quaisquer obrigações, encargos, riscos, responsabilidades e/ou passivos relativos aos Bens Reversíveis anteriores à data de sua assunção pela Concessionária.

A Cláusula 13.9.3 prevê vistoria conjunta para avaliação do estado de conservação e funcionamento dos bens a serem transferidos, com anotação dos indícios de vícios identificados. Já a Cláusula 26.2.2 dispõe que o Poder Concedente é responsável por quaisquer encargos, riscos ou passivos relativos aos Bens Reversíveis anteriores à data de assunção pela Concessionária. Entendemos que, caso um “indício de vício” reportado na vistoria se materialize em defeito ou não conformidade grave após a transferência da posse, a responsabilidade e os custos de reparo ou substituição cabem ao Poder Concedente, por se tratar de causa preexistente. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.

ESCLARECIMENTO: O entendimento está correto, observada a alocação de riscos das Cláusulas 30.1 e 30.2 da Minuta do Contrato, em especial o disposto no inciso IX da Cláusula 30, segundo o qual constitui risco da Concessionária os vícios ocultos identificados após 01 (um) ano contado da assinatura do Termo de Entrega do Bem Público.

QUESTIONAMENTO 20: Contrato 15.5. O Comitê Técnico de Interface será composto por 06 (seis) membros, sendo 02 (dois) membros designados pelo Poder Concedente, 02 (dois) membros indicados pelo(s) operador(es) dos Serviços Assistenciais, e 02 (dois) membros designados pela Concessionária.

15.5.1. As reuniões do Comitê Técnico de Interface serão presididas por um dos representantes indicados pelo Poder Concedente.

15.5.2. A nomeação e substituição dos membros do Comitê Técnico de Interface é livre às partes nela representadas, desde que os membros possuam a competência e expertise necessárias para a condução das atividades regulares do Comitê Técnico de Interface.

15.5.3. A qualquer tempo, mediante notificação prévia Parte a Parte no Comitê Técnico de Interface, a Parte notificante poderá promover a substituição do membro que tiver nomeado para compor o Comitê Técnico de Interface.

A Cláusula 15.5 do Contrato de Concessão trata da composição e funcionamento do Comitê Técnico de Interface (CTI), prevendo que suas deliberações serão tomadas por maioria simples e que, em caso de empate, prevalecerá o voto de qualidade do representante indicado pelo Poder Concedente, responsável pela presidência do Comitê.

Entretanto, a redação atual pode gerar desequilíbrio na composição do Comitê, uma vez que o voto de desempate permanece sob controle exclusivo do Poder Concedente, sem a participação de membro independente. Essa configuração reduz o caráter colaborativo e técnico do Comitê e pode comprometer sua função de instância paritária de discussão operacional.

Entendemos que a composição do CTI deve assegurar equilíbrio entre as partes, mediante a inclusão de um membro independente, de perfil técnico e imparcial. Ademais, entende-se que,

caso o voto de qualidade não seja atribuído ao responsável pela gestão da “bata branca” (Operadores dos Serviços Assistenciais), o Poder Concedente não poderá substituí-lo por representante da Administração Pública, de modo a preservar a neutralidade e a isonomia decisória no âmbito do CTI. É correto o entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer qual o entendimento correto.

ESCLARECIMENTO: O entendimento não está correto. O Comitê Técnico de Interface possui atribuições voltadas a assegurar a adequada transição operacional dos Serviços Não Assistenciais para a Concessionária e a garantir o bom funcionamento do Complexo Hospitalar. O voto de desempate conferido ao Poder Concedente reflete sua competência para assegurar a conformidade das atividades do Complexo Hospitalar às normas e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos da Cláusula 3.2, XI da Minuta do Contrato. Assim, a prerrogativa de desempate visa a preservar o alinhamento das decisões às regras operacionais e procedimentais que disciplinam a prestação dos serviços no âmbito do SUS, evitando riscos de desconformidade regulatória. Em caso de divergência, eventual conflito poderá ser submetido aos mecanismos de solução de controvérsias previstos no Contrato, em especial ao Comitê Técnico de Governança, instância paritária destinada a promover a resolução técnica de impasses e garantir a adequada execução contratual.

QUESTIONAMENTO 21: Contrato 15.6.5. Respeitado o disposto na legislação, em regulamentos e no Contrato, as resoluções do Comitê Técnico de Interface terão caráter não vinculante, devendo em qualquer hipótese observar eventual decisão do Comitê Técnico de Governança, arbitral ou judiciária sobre o tema.

A Cláusula 15 do Contrato de Concessão dispõe sobre o Comitê Técnico de Interface (CTI), indicando que suas deliberações possuem caráter não vinculante. Dessa forma, entendemos que todas as deliberações e manifestações do CTI possuem caráter estritamente consultivo, não vinculando a Concessionária nem as demais partes, tampouco podendo modificar obrigações contratuais, responsabilidades, riscos ou o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Ademais, entende-se que o voto de qualidade exercido pelo representante do Poder Concedente não implica obrigatoriedade de cumprimento pela Concessionária, nem interfere em decisões de órgãos arbitrais ou judiciais. É correto o entendimento? Em caso negativo, favor justificar e esclarecer o alcance das deliberações do CTI e os limites de sua atuação consultiva.

ESCLARECIMENTO: Nos termos da Cláusula 15.6.5 da Minuta do Contrato, e respeitado o disposto na legislação, em regulamentos e no próprio Contrato, as resoluções do Comitê Técnico de Interface possuem caráter não vinculante, devendo observar, em qualquer hipótese, eventual decisão do Comitê Técnico de Governança, bem como determinações arbitrais ou judiciais sobre a matéria. Ressalta-se, contudo, que as decisões unâimes do Comitê Técnico de Interface devem ser observadas pelas Partes, em atenção ao princípio da boa-fé contratual e ao dever de cooperação na execução do Contrato, especialmente quando voltadas à adequada transição e operação dos serviços e à conformidade com as normas aplicáveis ao Complexo Hospitalar.

QUESTIONAMENTO 22: Contrato 20.1, II: O cálculo da Contraprestação Pública Efetiva deverá observar o seguinte:

II. O período inicial de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da emissão da respectiva Ordem de Início da Operação Assistida de cada edificação do Complexo Hospitalar servirá tão somente para ajustar e adequar os procedimentos de medição dos Indicadores de Desempenho, que não incidirão na apuração da Contraprestação Pública Efetiva durante este período.

A Cláusula 20.1, II, prevê um período inicial de 60 (sessenta) dias para ajuste e adequação dos

procedimentos de medição dos Indicadores de Desempenho, sem que haja impacto na apuração da Contraprestação Pública Efetiva. Considerando que complexidades imprevistas na calibração dos sistemas podem surgir, sem que haja responsabilidade da Concessionária, entendemos que será possível a prorrogação desse período, mediante justificativa fundamentada da Concessionária e aprovação formal do Poder Concedente, em situações excepcionais, de modo a garantir objetividade e equidade na avaliação de desempenho. É correto o entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer qual o entendimento correto.

ESCLARECIMENTO: As situações excepcionais serão analisadas à luz do caso concreto. Os Indicadores de Desempenho durante a Fase de Operação Assistida foram adaptados às condições específicas de execução dos serviços neste período, garantindo o atendimento aos padrões requeridos.

QUESTIONAMENTO 23: Contrato 22.4. O procedimento de reajuste da remuneração dos serviços de aquisição e fornecimento de Insumos Hospitalares pela Concessionária, correspondente à Parcela C da Contraprestação Máxima, deverá observar o disposto no Anexo 11.

22.5. O cálculo do reajuste das Contraprestação Pública Máxima (Parcelas A e B) deverá ser elaborado pela Concessionária, devendo ser submetido, em até 20 (vinte) dias antes da data prevista para sua aplicação, à apreciação do Poder Concedente, sendo enviado também o cálculo com cópia ao Verificador Independente.

22.5.1. O Poder Concedente terá o prazo de até 10 (dez) dias, contados a partir da data do recebimento da comunicação da Concessionária prevista na Cláusula 22.5, para examinar o cálculo apresentado e manifestar-se a respeito.

22.5.2. O prazo a que alude a Cláusula 22.5.1, poderá ser suspenso uma única vez, caso o Poder Concedente determine a apresentação pela Concessionária de informações adicionais, retomando a contagem dos dias restantes a partir da data em que a Concessionária cumprir tal solicitação.

Estamos entendendo que o procedimento de reajuste da cláusula 22.5 só se aplica para as parcelas A e B, sendo que o valor da Parcela C será alterado somente de acordo com os procedimentos do Anexo 11. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.

ESCLARECIMENTO: O entendimento está correto. O procedimento para ajustar a Parcela C da Contraprestação Pública Efetiva encontra-se disciplinado tão somente no Anexo 11 do Contrato.

QUESTIONAMENTO 24: Contrato 25.4. A exploração de fontes de Receitas Acessórias dependerá da apresentação ao Poder Concedente do respectivo plano de negócios, por parte da Concessionária, devendo o Poder Concedente analisá-lo e deliberar sobre a atividade em um prazo de 15 (quinze) dias a partir do protocolo, prorrogáveis por igual período, mediante manifestação expressa e formal do Poder Concedente.

25.4.1. Caso o Poder Concedente não se manifeste no prazo previsto sobre a viabilidade da exploração das Receitas Acessórias, considerar-se-á autorizada a sua exploração.

25.4.2. O Poder Concedente poderá dispensar a exigência constante da Cláusula 25.4 na hipótese de negócios visando a exploração de Receitas Acessórias de menor porte, mediante justificativa apresentada pela Concessionária. [...]

25.9. Não será permitida a exploração de fontes de Receitas Acessórias ou a veiculação de publicidade que infrinjam a legislação em vigor, atentem contra a moral e os bons costumes, ou que sejam de cunho religioso, político-partidário, ou relacionados, de qualquer forma, a apostas esportivas.

A Cláusula 25 do Contrato de Concessão disciplina a exploração de Receitas Acessórias, prevendo que os projetos dependem de aprovação prévia do Poder Concedente, salvo nos casos de “projetos de menor porte”. O dispositivo também estabelece que o Poder Concedente poderá vetar projetos que sejam “contrários à moral e aos bons costumes”. Entretanto, o texto contratual não define objetivamente o que se entende por “projeto de menor porte”, tampouco delimita as situações que configurariam violação à moral e aos bons costumes, o que pode ensejar interpretações divergentes e decisões subjetivas na análise de novos projetos. Ademais, o prazo para manifestação do Poder Concedente sobre o Plano de Negócios é relativamente extenso.

Diante desse contexto:

- a) Entendemos que a dispensa de autorização prévia do Poder Concedente aplica-se a projetos de pequeno valor de investimento e de baixo impacto operacional, desde que não comprometa os padrões de qualidade e segurança na prestação do serviço público concedido. É correto o entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer os critérios objetivos que definem “projetos de menor porte”.
- b) Entendemos que a vedação a projetos “contrários à moral e aos bons costumes” deve ser interpretada de forma restritiva e objetiva, limitando-se a situações claramente incompatíveis com a finalidade pública da concessão ou que possam afetar a imagem institucional do Poder Concedente. É correto o entendimento? Em caso negativo, favor justificar e detalhar os parâmetros utilizados para essa avaliação.
- c) Considerando que o prazo de análise do Plano de Negócios pode impactar o desenvolvimento de projetos acessórios, entendemos que, na ausência de manifestação expressa do Poder Concedente dentro do prazo previsto, deverá ser presumida anuênciam tácita. É correto o entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer qual o entendimento correto.

ESCLARECIMENTO: O entendimento está correto em relação aos três quesitos formulados, ficando a Concessionária sujeita à fiscalização do Poder Concedente quanto às atividades realizadas na exploração destas receitas acessórias, complementares e projetos associados, cujas análises de autorização e fiscalização deverão observar as condições de cada caso concreto.

QUESTIONAMENTO 25: Contrato 30.1. Com exceção das hipóteses constantes da Cláusula 30.2 e de outras disposições expressas deste Contrato, a Concessionária é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados à Concessão, inclusive, mas sem limitação, aos seguintes riscos: III. Custos excedentes relacionados ao objeto da Concessão em virtude de erros de estimativa da Concessionária ou flutuações usuais de mercado, cuja origem não guarde relação com a materialização de riscos alocados ao poder Concedente, ou custos subestimados pela Concessionária;

O Contrato de Concessão estabelece que os custos excedentes por erros de estimativa ou flutuações usuais de mercado são de responsabilidade da Concessionária, contudo a redação do dispositivo é genérica e abrangente. Dessa forma, favor confirmar o entendimento de que os custos excedentes que deverão ser suportadas pela Concessionária são aqueles decorrentes de flutuações ordinárias do mercado, ressalvando que tal cláusula não engloba eventos de onerosidade excessiva, conforme artigos 478 até 480 do Código Civil, nem eventos extraordinários não imputáveis à Concessionária, os quais poderão ensejar a repactuação contratual.

ESCLARECIMENTO: Os contratos de concessão, por sua própria natureza e pela impossibilidade de antecipar integralmente todas as situações fáticas e operacionais ao longo de sua execução, configuram instrumentos necessariamente incompletos, demandando mecanismos que

comportem ajuste, cooperação e coordenação contínua entre as partes para assegurar a adequada prestação dos serviços e a manutenção do equilíbrio contratual. Nesse sentido, a matriz de risco integral, disposta nas Cláusulas 30.1 e 30.2 da Minuta do Contrato, já estabelece regramento sobre o tema.

QUESTIONAMENTO 26: Contrato 30.1. Com exceção das hipóteses constantes da Cláusula 30.2 e de outras disposições expressas deste Contrato, a Concessionária é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados à Concessão, inclusive, mas sem limitação, aos seguintes riscos: IV. Excluídos os Insumos hospitalares, que detém regramento específico constante do Anexo 11, variação ordinária de custos de insumos, custos operacionais, de manutenção, investimentos ou qualquer outro custo incorrido na sua; Considerando que a variação ordinária de custos abrangendo insumos, operação, manutenção e investimentos, trata-se de risco alocado à concessionária, tem-se a possibilidade de recomposição econômico-financeira em caso de variação extraordinária desses custos. Entendemos que será considerada variação extraordinária eventos de onerosidade excessiva, que comprometam de forma significativa a viabilidade do projeto. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.

ESCLARECIMENTO: Os contratos de concessão, por sua própria natureza e pela impossibilidade de antecipar integralmente todas as situações fáticas e operacionais ao longo de sua execução, configuram instrumentos necessariamente incompletos, demandando mecanismos que comportem ajuste, cooperação e coordenação contínua entre as partes para assegurar a adequada prestação dos serviços e a manutenção do equilíbrio contratual. Nesse sentido, a matriz de risco integral, disposta nas Cláusulas 30.1 e 30.2 da Minuta do Contrato, já estabelece regramento sobre o tema.

QUESTIONAMENTO 27: Contrato. 30.1. Com exceção das hipóteses constantes da Cláusula 30.2 e de outras disposições expressas deste Contrato, a Concessionária é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados à Concessão, inclusive, mas sem limitação, aos seguintes riscos:

XVIII. Qualidade na prestação dos Serviços Não Assistenciais e na aquisição e fornecimento de Insumos Hospitalares ao Complexo Hospitalar, atendimento às especificações técnicas dos serviços e aos Indicadores de Desempenho;

A Cláusula 30.1, XVIII atribui à Concessionária a responsabilidade pela qualidade dos Serviços Não Assistenciais e pelo atendimento aos indicadores de desempenho. Contudo, considerando que durante o período de obras a qualidade dos serviços pode ser impactada, entendemos que eventuais impactos temporários na qualidade dos serviços, decorrentes das obras de reforma, não serão considerados na aferição dos indicadores, evitando penalizações por efeitos transitórios inerentes ao período de obras. É correto o entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer qual o entendimento correto.

ESCLARECIMENTO: Os Indicadores de Desempenho durante a Fase de Operação Assistida foram adaptados às condições específicas de execução dos serviços neste período, garantindo o atendimento aos padrões requeridos.

QUESTIONAMENTO 28: Contrato. 30.1. Com exceção das hipóteses constantes da Cláusula 30.2 e de outras disposições expressas deste Contrato, a Concessionária é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados à Concessão, inclusive, mas sem limitação, aos seguintes riscos: XXIII. Evento de força maior ou caso fortuito se, ao tempo de sua ocorrência,

corresponder a um risco segurável no Brasil há pelo menos 2 (dois) anos, até o limite da média dos valores de apólices de complexidade semelhante normalmente praticados pelo mercado, por pelo menos duas empresas seguradoras;

Considerando que eventos de força maior podem gerar efeitos extraordinários não abrangidos pelas coberturas securitárias disponíveis, entendemos que tais impactos excepcionais, quando não cobertos por apólices vigentes no mercado, não deverão ser assumidos pela Concessionária, por configurarem risco não segurável e alheio à sua esfera de controle. É correto o entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer qual o tratamento contratual aplicável a danos ou prejuízos decorrentes de eventos de força maior excederem os danos cobertos por seguro.

ESCLARECIMENTO: O entendimento está correto desde que observado o devido enquadramento do risco disposto nas Cláusulas 30.1 e 30.2 da Minuta do Contrato.

QUESTIONAMENTO 29: Contrato 30.1. Com exceção das hipóteses constantes da Cláusula 30.2 e de outras disposições expressas deste Contrato, a Concessionária é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados à Concessão, inclusive, mas sem limitação, aos seguintes riscos: XXXVII. Danos ou avarias em Equipamentos Médico-hospitalares, Mobiliário Clínico, demais Mobiliários, Instrumental Cirúrgico e Insumos Hospitalares decorrentes de falha de utilização ordinária ou de uso inadequado não doloso pelos profissionais no exercício dos Serviços Assistenciais, observado o disposto na Cláusula 30.2, inciso 0 quanto aos riscos extraordinários; e 30.2. O Poder Concedente, sem prejuízo das demais disposições deste Contrato, assume os seguintes riscos relacionados à Concessão: XXVI. Danos ou avarias em Equipamentos Médico-hospitalares, Mobiliário Clínico, demais Mobiliários, Instrumental Cirúrgico e Insumos Hospitalares decorrentes de ação dolosa ou com erro grosseiro dos profissionais no exercício dos Serviços Assistenciais, observada a Cláusula 30.1, inciso 0 quanto aos riscos ordinários;

A Cláusula 30.1, XXXVII, atribui à Concessionária a responsabilidade por danos ou avarias em equipamentos médico-hospitalares, mobiliário e insumos hospitalares decorrentes de falha de utilização ordinária ou uso inadequado não doloso pelos profissionais no exercício dos serviços assistenciais. Já a Cláusula 30.2, XXVI, estabelece que o Poder Concedente será responsável por danos resultantes de ação dolosa ou erro grosseiro desses profissionais.

Entende-se que são alocados à Concessionária a responsabilidade por falhas decorrentes de erros não grosseiros, deixando claro que não estão sob sua responsabilidade os casos de danos decorrentes de erro grosseiro. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.

ESCLARECIMENTO: O Poder Concedente é responsável quando o dano ou avaria ocorrer por “ação dolosa ou com erro grosseiro dos profissionais no exercício dos Serviços Assistenciais”, já a Concessionária será responsável quando “decorrer de falha de utilização ordinária ou de uso inadequado não doloso pelos profissionais no exercício dos Serviços Assistenciais”.

QUESTIONAMENTO 30: Contrato 30.2. O Poder Concedente, sem prejuízo das demais disposições deste Contrato, assume os seguintes riscos relacionados à Concessão: I. Atrasos nas reformas e obras existentes no Complexo Hospitalar de responsabilidade do Poder Concedente na data da assinatura do Termo de Entrega do Bem Público, bem como custos extraordinários comprovadamente incorridos pela Concessionária em virtude de danos decorrentes dos trabalhos realizados pelo Poder Concedente ou por terceiros por ele contratados;

Tendo em vista que o Contrato de Concessão não especifica quais reformas e obras são efetivamente de responsabilidade do Poder Concedente, o que dificulta a correta avaliação dos

riscos e interferências na execução contratual, solicitamos esclarecer e detalhar minuciosamente quais reformas e obras em andamento serão consideradas de responsabilidade do Poder Concedente na data de assinatura do Termo de Entrega.

ESCLARECIMENTO: Nos termos da Cláusula 7.1.3, inciso I, alínea "b" da Minuta do Contrato, eventuais reformas em curso serão devidamente informadas pelo Poder Concedente como uma das obrigações precedentes à assinatura do Termo de Entrega do Bem Público.

QUESTIONAMENTO 31: Contrato 30.2. O Poder Concedente, sem prejuízo das demais disposições deste Contrato, assume os seguintes riscos relacionados à Concessão: II. Multas, advertências, falhas e ineficiências de qualquer natureza ocorridas na Edificação Existente até a emissão do respectivo Termo de Entrega do Bem Público;

Considerando que o Contrato de Concessão não especifica quais multas e advertências estão abrangidas, o que pode gerar dúvidas quanto ao seu escopo material e à abrangência temporal da responsabilidade, solicitamos esclarecer a quais são as multas e advertências a que a cláusula 30.2.II se refere.

ESCLARECIMENTO: Até o presente momento, não há registro de multas e/ou advertências. A previsão contratual busca endereçar o risco de existência de quaisquer multas e/ou advertências porventura descobertas após a emissão do primeiro Termo de Entrega do Bem Público, cujo fato gerador tenha ocorrido em momento pregresso ao início do Prazo da Concessão.

QUESTIONAMENTO 32: Contrato 30.2. O Poder Concedente, sem prejuízo das demais disposições deste Contrato, assume os seguintes riscos relacionados à Concessão: III. Excluídos os Insumos hospitalares, que detém regramento específico constante do Anexo 11, variação extraordinária de custos de insumos, custos operacionais, de manutenção, investimentos ou qualquer outro custo incorrido na sua atuação;

Embora o risco de variações de custos esteja alocado ao Poder Concedente, a minuta não prevê quais situações serão caracterizadas como variação extraordinária. Entendemos que tal cláusula engloba eventos de onerosidade excessiva, conforme artigos 478 até 480 do Código Civil, e quaisquer outros eventos extraordinários não imputáveis à Concessionária, os quais poderão ensejar a repactuação contratual. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer minuciosamente o que se entende por variação extraordinária de custos de insumos, para fins da 30.2, III.

ESCLARECIMENTO: O entendimento não está correto. A variação extraordinária de custos deverá ser comprovada casuisticamente pela Concessionária, observadas as regras de alocação de riscos das Cláusulas 30.1 e 30.2 da Minuta do Contrato, assim como os mecanismos de revisão e reequilíbrio econômico-financeiro previstos na Minuta de Contrato.

QUESTIONAMENTO 33: Contrato 30.2. O Poder Concedente, sem prejuízo das demais disposições deste Contrato, assume os seguintes riscos relacionados à Concessão: VI. Fato do princípio e fato da administração;

Para fins da cláusula 30.2, VI, entende-se como fato do princípio qualquer ato de autoridade, não diretamente relacionado com o contrato, mas que repercute indiretamente sobre ele; hipótese em que o Poder Concedente responderá pelo restabelecimento do equilíbrio rompido. De outro lado, será fato da Administração toda ação ou omissão do Poder Público que, incidindo direta e especificamente sobre o contrato, retarda, agrava ou impede a sua execução. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.

ESCLARECIMENTO: O entendimento está correto, devendo observar as condições do caso

concreto, sobretudo para identificar os reais e efetivos impactos do fato do princípio ou fato da Administração sobre o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

QUESTIONAMENTO 34: Contrato 30.2. O Poder Concedente, sem prejuízo das demais disposições deste Contrato, assume os seguintes riscos relacionados à Concessão: XVIII. Criação e/ou extinção de tributos ou alterações na legislação ou na regulação, salvo aquelas atinentes a impostos/contribuições sobre a renda, que tenham impacto direto nas receitas ou despesas da Concessionária, relacionados especificamente com a execução dos serviços objeto deste Contrato;

Considerando que o termo “contribuições sobre a renda” é amplo, solicitamos clarificar o entendimento de que não serão consideradas as “contribuições”, sendo que a exceção se restringe aos “impostos” sobre a renda, por ser esta a estrita literalidade da previsão do artigo 9º da Lei Federal n. 8.987. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.

ESCLARECIMENTO: O entendimento não está correto. Nos termos da Minuta de Contrato, a Licitante deverá considerar o risco tributário alocado à Concessionária para a elaboração de sua Proposta Econômica.

QUESTIONAMENTO 35: Contrato 34.1. A transferência da titularidade do Controle societário da Concessionária está condicionada à prévia autorização do Poder Concedente, sob pena de caducidade da Concessão, conforme disposto no art. 27 da Lei Federal nº 8.987/1995.

A Cláusula 34.1 do Contrato de Concessão estabelece que a transferência do controle societário da Concessionária está condicionada à prévia autorização do Poder Concedente, sob pena de caducidade da Concessão. Entendemos que é permitida a alienação de participações minoritárias que não configurem alteração de controle sem necessidade de anuência prévia, desde que respeitadas as condições da Cláusula 34. Está correto o entendimento?

ESCLARECIMENTO: O entendimento está correto desde que observado, adicionalmente, o disposto na Cláusula 34.2 da Minuta do Contrato.

QUESTIONAMENTO 36: Contrato 40.9. Caberá à Concessionária contratar o Verificador Independente dentre aqueles regularmente credenciados pela Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul (AGEMS) para exercer tal função, conforme Decreto Estadual nº 15.355, de 29 de janeiro de 2020, ou outro que vier a substituí-lo, que regulamenta o credenciamento de Verificador Independente a ser contratado nas Concessões Comuns e nas Parcerias Público-Privadas realizadas no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul

A Cláusula 40.9 do Contrato de Concessão prevê que a escolha e contratação do Verificador Independente deve ser realizada por meio de empresa previamente cadastrada na AGEMS. Entretanto, não há orientação quanto à hipótese de inexistência de empresa cadastrada apta a atuar como Verificador Independente. Nesse cenário, é correto o entendimento de que a Concessionária poderá selecionar outra empresa que atenda aos critérios de independência, imparcialidade e experiência, garantindo a qualidade e confiabilidade da fiscalização?

ESCLARECIMENTO: O entendimento não está correto. As regras e procedimentos para credenciamento do Verificador Independente estão regulados pelo Decreto nº 15.355, de 29 de janeiro de 2020 e Portaria nº 175, de 04 de fevereiro de 2020, da AGEMS. A prática segue orientação consolidada em outros projetos do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul.

QUESTIONAMENTO 37: Contrato 40.10. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 40.9.2 o Poder Concedente, mediante juízo de conveniência e oportunidade, poderá requisitar o auxílio técnico

do Verificador Independente para demandas pontuais decorrentes da execução do Contrato, além daquelas previstas no escopo constante do Anexo 4.

A Cláusula 40.10 do Contrato de Concessão prevê que o Poder Concedente poderá requisitar o auxílio do Verificador Independente para atividades pontuais. Considerando que a remuneração do Verificador Independente é de responsabilidade da Concessionária, entende-se que, quando o Verificador Independente for requisitado pelo Poder Concedente para atividades além das descritas no Anexo 4, os custos correspondentes deverão ser arcados pelo Poder Concedente, garantindo, dessa forma, a segurança jurídica e o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

ESCLARECIMENTO: Conforme Cláusula 5.1, XV, do Anexo 4 – Diretrizes para Contratação do Verificador Independente, faz parte das atribuições do Verificador Independente emitir outros pareceres e relatórios, conforme necessidades previstas no Contrato, solicitados pelas Partes.

QUESTIONAMENTO 38: Contrato 41.5. Gradação de Penalidades

Para evitar interpretações subjetivas e garantir a previsibilidade, solicitamos que o Poder Concedente forneça exemplos concretos e objetivos de condutas que se enquadrariam em infrações "leves", "médias" e "graves" no contexto da Concessão, especialmente para as infrações não especificamente tarifadas na Cláusula 41.3. Seria possível o desenvolvimento de uma matriz de risco ou um guia de aplicação de penalidades que detalhe com maior clareza os tipos de condutas, suas respectivas graduações e as consequências associadas, considerando os fatores de avaliação da Cláusula 41.6?

ESCLARECIMENTO: A natureza da conduta infracional será aferida casuisticamente considerando-se o disposto na Minuta do Contrato e seus Anexos, observado o direito a ampla defesa e ao contraditório da Concessionária no âmbito do competente processo administrativo sancionatório.

QUESTIONAMENTO 39: Contrato 41.8. As sanções previstas nesta cláusula não serão necessariamente aplicadas em sequência gradativa (da mais leve para a mais grave), podendo ser impostas cumulativamente, a depender da gravidade da infração, ou da pluralidade de condutas infracionais constatadas

Entendemos que o limite de 10% da Contraprestação Pública Efetiva, previsto na Cláusula 41.4, aplica-se como teto mensal total para as multas acumuladas, excetuando-se as multas específicas previstas na Cláusula 41.3. Solicitamos confirmação desse entendimento e, adicionalmente, esclarecimento sobre como o Poder Concedente garantirá a distinção entre falhas operacionais que já resultem em redução da Parcela B da Contraprestação Pública Efetiva, em razão dos Indicadores de Desempenho, e falhas que configurem infração sujeita à aplicação de multa nos termos da Cláusula 41, a fim de evitar a ocorrência de bis in idem. Solicitamos, ainda, que sejam detalhados os critérios utilizados para diferenciar essas situações, assegurando que uma mesma conduta ou resultado não seja penalizado cumulativamente por ambos os mecanismos.

ESCLARECIMENTO: O entendimento está correto. Quanto ao segundo questionamento, a conduta será aferida casuisticamente, observado o direito a ampla defesa e ao contraditório da Concessionária no âmbito do competente processo administrativo sancionatório, sendo certo que falhas operacionais que resultem na redução da parcela B em função do descumprimento dos Indicadores de Desempenho não constituem penalidade para os fins do Contrato, conforme prevê a Cláusula 41.14 da Minuta de Contrato.

QUESTIONAMENTO 40: Anexo 12 - 5.11. Ao proferir o parecer técnico, o Comitê deverá indicar, no dispositivo, se atribuirá efeito vinculante à decisão, que deverá ser aprovado pela unanimidade de seus membros com direito a voto.

5.12 Por meio de decisão proferida pela unanimidade de seus membros com direito a voto, o Comitê Técnico de Governança poderá expedir de ofício deliberação indicando que todas as decisões a serem proferidas pelo Comitê Técnico de Governança nos procedimentos previstos no Regulamento terão efeitos vinculantes.

Considerando que os itens 5.11 e 5.12 não delimitam as hipóteses de atribuição de efeito vinculante, entendemos que a vinculação somente poderá ocorrer mediante consenso unânime entre os membros e restrita a matérias de natureza técnica e interpretativa, que não impliquem criação de novas obrigações ou alteração de direitos contratuais da Concessionária. O entendimento está correto? Caso contrário, favor esclarecer expressamente (i) quais matérias poderão ser objeto de decisão com efeito vinculante; e (ii) se tais decisões terão caráter meramente interpretativo, e não normativo.

ESCLARECIMENTO: Ao proferir o parecer técnico, o Comitê deverá indicar, no dispositivo, se atribuirá efeito vinculante à decisão, que deverá ser aprovado pela unanimidade de seus membros com direito a voto. As matérias aptas a serem submetidas aos mecanismos de resolução de conflitos, bem como as que não poderão ser submetidas estão descritas na Cláusula 52.2 da Minuta do Contrato. A teor da Cláusula 52.9 da minuta de Contrato, a Parte que não concordar com as decisões do Comitê Técnico de Governança poderá provocar o mecanismo de Arbitragem.

QUESTIONAMENTO 41: Contrato 52.22. A Parte vencida no procedimento de arbitragem arcará com todas as custas do procedimento, incluindo os honorários dos árbitros.

52.22.1. Independentemente da Parte que tenha suscitado a instauração do procedimento arbitral, o adiantamento das despesas e custas eventualmente solicitado pela câmara arbitral escolhida deverá ser adimplido pela Concessionária, a qual poderá, quando for o caso, ser restituída conforme posterior deliberação final em instância arbitral.

52.22.2. Na hipótese da Cláusula 52.22.1, o eventual ressarcimento à Concessionária pelo Poder Concedente será processado preferencialmente na Revisão Ordinária do Contrato.

A Cláusula 52.22.1 prevê que o adiantamento das despesas e custas do procedimento arbitral deverá ser adimplido pela Concessionária, independentemente de ter suscitado a instauração do procedimento arbitral, sendo que o eventual ressarcimento pelo Poder Concedente ocorrerá preferencialmente na Revisão Ordinária do Contrato. Nesse sentido, é correto o entendimento de que o ressarcimento das custas adiantadas pela Concessionária não precisará aguardar a referida revisão e, caso seja processado por meio dela, o valor a ser resarcido deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, de modo a evitar prejuízos financeiros à Concessionária?

ESCLARECIMENTO: O entendimento está correto, desde que exista justificativa para não processar preferencialmente na Revisão Ordinária do Contrato.

QUESTIONAMENTO 42: Anexo 4. Diretrizes para Contratação do Verificador Independente. 7.6. A Concessionária deverá encaminhar ao Poder Concedente, a minuta do contrato a ser celebrado com o Verificador Independente, para prévia e expressa anuência.

Considerando que a cláusula 7.6 do Anexo IV prevê a necessidade de anuência prévia do Poder Concedente para a celebração do contrato entre a Concessionária e o Verificador Independente, mas não detalha os prazos para análise, entende-se que, para garantir a segurança jurídica da Concessionária, deverá ser aplicado subsidiariamente o prazo previsto na Cláusula 10.2 do Contrato, incluindo-se a previsão de anuência tácita em caso de inércia do Poder Concedente, qual seja:

“10.2 O decurso dos prazos fixados para análise e não objeção de documentos, planos, projetos e/ou informações protocolados pela Concessionária, sem que haja a manifestação formal de não objeção pelo Poder Concedente implicarão a não objeção tácita pelo Poder Concedente, autorizando que a Concessionária prossiga com o fiel cumprimento deste Contrato em atenção aos documentos apresentados”.

ESCLARECIMENTO: O entendimento está correto.

QUESTIONAMENTO 43: Anexo 6 - Minuta de Contrato de Administração de Contas. 3.7. O FESA e a CONCESSIONÁRIA estão cientes de que os recursos depositados nas CONTAS DA CONCESSÃO poderão ser objeto de bloqueio em cumprimento de ordem ou decisão judicial emitida por autoridade competente, devendo, neste caso, o AGENTE DEPOSITÁRIO comunicar ao FESA e à CONCESSIONÁRIA no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a fim de que haja recomposição do valor bloqueado, de forma que o AGENTE DEPOSITÁRIO não poderá ser responsabilizado, em nenhuma hipótese, por eventual prejuízo sofrido por qualquer das partes, em decorrência do cumprimento de ordem ou decisão judicial a que se refere esta Cláusula.

A cláusula 3.7 do Anexo 6 prevê que as Contas da Concessão poderão ser objeto de bloqueio judicial por ordem de autoridade competente, hipótese em que o Agente de Contas deverá recompor o saldo bloqueado, conforme disposição contratual. Considerando que o risco de decisões judiciais desfavoráveis não é controlável por nenhuma das partes, entendemos que, na hipótese de bloqueio judicial das Contas da Concessão sem culpa ou dolo da Concessionária, o Poder Concedente não está livre da obrigação do pagamento da contraprestação e do aporte e deve realizar o pagamento das obrigações através de outras contas, portanto a eventual interrupção dos fluxos de pagamento deverá ensejar reequilíbrio econômico-financeiro, de forma a preservar a neutralidade do evento, bem como a recomposição de valores pelo Agente de Contas não afasta o direito da Concessionária ao reequilíbrio contratual em razão dos prejuízos decorrentes da demora na recomposição dos recursos ou da interrupção do fluxo. É correto o entendimento? Em caso negativo, favor justificar a resposta e esclarecer qual o entendimento correto.

ESCLARECIMENTO: O entendimento está correto, em observância ao disposto na Cláusula 30.2, inciso XIII, da Minuta do Contrato.

QUESTIONAMENTO 44: Anexo 6 - Minuta de Contrato de Administração de Contas. 5.4. Os RECURSOS COM TRANSFERÊNCIA AUTORIZADA serão transferidos para a CONTA VINCULADA, montante correspondente a 130% do valor da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MÁXIMA, conforme ofício encaminhado pelo FESA e pela CONCESSIONÁRIA ao AGENTE DEPOSITÁRIO.

A cláusula 5.4 do Anexo 6 estabelece que os recursos destinados à Conta Vinculada serão transferidos mediante ofício conjunto encaminhado pelo FESA e pela Concessionária ao Agente Depositário. No entanto, a redação da cláusula não esclarece o procedimento aplicável em caso de demora ou ausência de manifestação do FESA quanto aos valores indicados pela Concessionária para fins de transferência. Considerando que a sistemática prevista visa garantir a regularidade e previsibilidade dos fluxos de pagamento, entendemos que, na hipótese de o FESA não se manifestar expressamente sobre os valores apresentados pela Concessionária para transferência à Conta Vinculada, ou em caso de demora injustificada na emissão do ofício conjunto, a ausência de manifestação deve ser interpretada como anuência tácita, de modo que o ofício encaminhado pela Concessionária produza efeitos para a liberação dos recursos. É correto o entendimento? Em caso negativo, favor justificar e esclarecer qual o entendimento correto.

ESCLARECIMENTO: O entendimento está correto.

QUESTIONAMENTO 45: Anexo 6 - Minuta de Contrato de Administração de Contas. 8.6 O EVENTO DE INADIMPLEMENTO DE APORTE não poderá ser coberto com recursos da CONTA VINCULADA ou da CONTA GARANTIA.

A cláusula 8.6 do Anexo 6 do Contrato de Concessão dispõe que os eventos de inadimplemento do Aporte de Recursos não estão cobertos pelos fundos da Conta Vinculada nem da Conta Garantia, estando sujeitos apenas à incidência de multa moratória. Entretanto, considerando que o Aporte de Recursos constitui obrigação pecuniária do Poder Concedente durante o Período de Investimentos, sua exclusão do regime de garantias deixa a Concessionária exposta a risco financeiro relevante, sem cobertura equivalente aos demais pagamentos previstos no Contrato de Concessão.

Diante desse contexto, questiona-se:

a) Entendemos que o BNDES poderá disponibilizar linha de crédito específica para os pagamentos do Aporte de Recursos vinculada a este projeto - e não apenas para o setor de saúde em geral. É correto o entendimento? Já houve formalização ou abertura dessa linha? Em caso negativo, há previsão de sua instituição?

b) Entendemos que os marcos de liberação do Aporte de Recursos estão vinculados à conclusão das etapas físicas previstas no Anexo 10 do Contrato de Concessão, cabendo à concessionária a comprovação da efetiva execução das obras e investimentos dos bens reversíveis. É correto o entendimento? Em caso negativo, poderiam esclarecer se a expressão “conclusão” se refere à finalização física integral da etapa, mediante comprovação pela Concessionária, ou à certificação pelo Verificador Independente?

ESCLARECIMENTO: a) O Estado de Mato Grosso do Sul conta com operação de crédito contratada perante ao BNDES para realização de investimentos no Estado e a vinculação para o aporte previsto nesta licitação já está aprovada pela Diretoria do Banco. b) A liberação do aporte de recursos está condicionada à emissão do Relatório de Ateste de Evento de Desembolso pelo Verificador Independente, conforme cláusulas 21.2.1.1, inciso I, e 21.3.4.

QUESTIONAMENTO 46: Anexo 3 – Equipamentos

Solicitamos a lista de Equipamentos Médico-Hospitalares, contendo informações sobre quantidades, marca, modelo, garantias vigentes e contratos de manutenção e locação existentes. Essa lista se faz necessária, uma vez que entendemos ser responsabilidade da concessionária substituir os equipamentos que estiverem obsoletos ou que necessitem de manutenção, especialmente aqueles sem garantia vigente ou sem contrato de manutenção ativo.

ESCLARECIMENTO: É prevista a substituição integral dos equipamentos médico-hospitalares, mobiliário clínico, mobiliário e instrumental cirúrgico durante as fases da construção e reforma do Complexo Hospitalar, observados os Anexo II e III da Minuta de Contrato. Sobre os equipamentos médico-hospitalares, mobiliário clínico, mobiliário e instrumental cirúrgico afetos aos serviços iniciais, o modelo econômico-financeiro considerou a substituição ainda na Fase 0 de investimentos. Ademais, a Concessionária terá conhecimento integral dos equipamentos médico-hospitalares, mobiliário clínico, mobiliário e instrumental cirúrgico quando da elaboração do Relatório Fotográfico e Memorial descritivo, condição para a emissão do Termo de Entrega do Bem Público.

QUESTIONAMENTO 47: Edital. 13.2. A Garantia de Proposta deverá ser prestada em qualquer das formas previstas na Lei e no Edital, tendo como beneficiário o Fundo Especial de Saúde,

gerido pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul – SES, inscrito no CNPJ: 03.517.102/0001-77, observado o disposto neste Edital.

A cláusula 13.2 do Edital dispõe que, para fins da Garantia de Proposta, o beneficiário será o Fundo Especial de Saúde – FESA, gerido pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul – SES. Contudo, o Anexo 9 – Modelos dos Documentos de Garantia, prevê que o beneficiário/segurado será a Secretaria de Estado de Mato Grosso do Sul – SES.

Nesse sentido, considerando que o item 2.6. do Edital dispõe que, em caso de conflito, os termos, disposições e condições do Edital prevalecem sobre as disposições dos Anexos, solicita-se a confirmação de que o Fundo Especial de Saúde – FESA deverá constar na apólice do Seguro Garantia como beneficiário/segurado.

ESCLARECIMENTO: O entendimento está correto.

QUESTIONAMENTO 48: Contrato. 7.1.5. A transferência de posse dos Equipamentos Médico-hospitalares, Mobiliários Clínicos, Mobiliários e Instrumental Cirúrgico se dará mediante assunção proporcional da Operação Assistida, observada a Cláusula 13.

A Cláusula 7.1.5 do Contrato de Concessão prevê a assunção proporcional dos serviços pela Concessionária na fase inicial da Concessão.

Entretanto, o termo “proporcional” apresenta caráter genérico e indeterminado, podendo gerar interpretações divergentes quanto ao escopo dos serviços a serem assumidos pela Concessionária durante o período de transição e operação assistida. Essa indefinição compromete a previsibilidade operacional.

Dessa forma, entendemos que a assunção proporcional dos serviços pela Concessionária refere-se exclusivamente aos serviços abrangidos pela fase de operação assistida, limitando-se aos serviços iniciais previstos no contrato e no plano de transição, não alcançando os serviços futuros, ampliados ou agregados que venham a ser implementados em fases posteriores. É correto o entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer qual o entendimento correto.

ESCLARECIMENTO: O entendimento não está correto. A Cláusula 7.1.5 refere-se à transferência de posse dos Equipamentos Médico-hospitalares, Mobiliários Clínicos, Mobiliários e Instrumental Cirúrgico, à medida que serão assumidos pela Concessionária, sejam iniciais, agregados ou na operação plena.

QUESTIONAMENTO 49: Contrato. 9.5. O Período de Investimentos considerará as Fases constantes desta Cláusula 9.5 e as atividades a cargo da Concessionária, as quais podem ser antecipadas pelas Partes, observado o disposto no Contrato.

Fase 0 – Preparação e Estudos

9.5.1. São obrigações da Concessionária durante a Fase 0 do Período de Investimentos apresentar ao Poder Concedente:

- I. Projetos de arquitetura e engenharia, observado o disposto na Cláusula 10;
- II. Plano de Investimentos Detalhado, observado o disposto na Cláusula 10;
- III. Alvarás, autorizações, licenças e demais atos liberatórios necessários para o início das Obras e Investimentos no Complexo Hospitalar, de acordo com o disposto no Plano de Investimentos Detalhado, e observadas as intervenções mínimas de cada Fase do Período de Investimentos descritas nos Anexos 2 e 3, observado o disposto na Cláusula 11; e
- IV. Apólices de Seguro de Engenharia e Responsabilidade Civil, observadas as regras da Cláusula 39.

9.5.1.1. Em até 5 (cinco) meses contados a partir da data da assinatura do Termo de Entrega do Bem Público, a Concessionária deverá dar início à Operação Assistida dos Serviços Iniciais

descritos a seguir: [...]

9.5.1.2. Após a emissão do Termo de Recebimento Parcial do Bloco 5 da Nova Edificação do Complexo Hospitalar, ou após o atingimento do 20º (vigésimo mês) contado a partir da data da assinatura do Termo de Entrega do Bem Público, aquilo que ocorrer primeiro, a Concessionária assumirá a responsabilidade pelos seguintes serviços não assistenciais: [...]

9.5.1.3.2. Na hipótese de ausência de emissão da Ordem de Início da Operação Assistida dos Serviços Iniciais no prazo estabelecido pela Cláusula 9.5.1.2, decorrente de ação ou omissão do Poder Concedente, a Concessionária não poderá ser responsabilizada, arcando o Poder Concedente com as consequências advindas de sua mora, sem prejuízo do direito da Concessionária ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

A Cláusula 9.5 do Contrato de Concessão trata das fases do Período de Investimentos, englobando a execução dos serviços iniciais e dos serviços adicionais, ao estabelecer as etapas de transição e operação assistida.

Entretanto, não resta expresso de forma clara se há distinção de remuneração entre os serviços iniciais e adicionais, tampouco definição de forma objetiva quanto a distribuição das responsabilidades entre o Poder Concedente e a Concessionária nos meses 1 a 4, que antecedem o início da operação assistida.

1) Solicitamos esclarecer, então, como se dará o cronograma de transição entre os serviços iniciais e os serviços adicionais, e qual a divisão das responsabilidades de cada parte (Poder Concedente e Concessionária) durante os meses 1 a 4, que antecedem a operação assistida, bem como informar qual a definição da forma de remuneração aplicável a cada etapa.

2) Foram identificadas referências contraditórias, como na cláusula 9.5.1.3.2, que faz referência à cláusula 9.5.1.2, quando aparentemente deveria remeter à cláusula 9.5.1.1, o que pode gerar dúvidas interpretativas. Ademais, entendemos que a remissão constante da Cláusula 9.5.1.3.2, remete-se à cláusula 9.5.1.1. É correto o entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer qual o entendimento correto.

ESCLARECIMENTO: Para a questão 1, é importante esclarecer que a assunção gradual dos Serviços Não Assistenciais está descrita nas Cláusulas 9.5.1.1 e 9.5.1.2 da Minuta do Contrato, também devendo observar as disposições da Cláusula 9.5.1.3. Uma vez assumidos os serviços (iniciais ou adicionais), a Concessionária será integralmente responsável pelas suas atividades, recebendo Contraprestação nos termos da Cláusula 9, com atendimento aos Indicadores de Desempenho e ao disposto na alocação de riscos da minuta do Contrato. Para a questão 2, a Cláusula 9.5.1.3.2 faz referência aos prazos da Cláusula 9.5.1.1 e 9.5.1.2 da minuta do Contrato.

QUESTIONAMENTO 50: Contrato. 13.12. Os Equipamentos Médico-hospitalares, Mobiliários Clínicos, Mobiliários e Instrumental Cirúrgico cedidos pelo Poder Concedente, e que sejam afetos aos serviços iniciais descritos na Cláusula 9.5.1.1, serão mantidos sob guarda e conservação da Concessionária, cabendo-lhe a substituição ou correção daqueles que apresentem vícios ou não conformidades.

13.13. É facultada à Concessionária a postergação da substituição dos Equipamentos Médico-hospitalares, Mobiliários Clínicos, Mobiliários e Instrumental Cirúrgico cedidos pelo Poder Concedente, desde que a substituição integral ocorra até a emissão da Ordem de Operação Definitiva prevista na Cláusula 18 para o ambiente do respectivo ativo e não haja comprometimento da adequada prestação dos serviços.

A Cláusula 13.12 da Minuta de Contrato estabelece que os Equipamentos Médico-Hospitalares, Mobiliários Clínicos, Mobiliários e Instrumental Cirúrgico cedidos pelo Poder Concedente, afetos aos serviços iniciais descritos na Cláusula 9.5.1.1, serão mantidos sob guarda e conservação da

Concessionária, cabendo-lhe a substituição ou correção daqueles que apresentem vícios ou não conformidades. Observa-se, contudo, que a responsabilidade pela substituição ou correção de bens inadequados foi integralmente atribuída à Concessionária, sem previsão de recomposição financeira ou limitação por reserva de contingência, como constava na redação anterior. Ainda que a Cláusula 13.13 permita a postergação da substituição, tal faculdade não elimina o custo associado. Nesse contexto, por exemplo, caso haja duas máquinas para exercer determinada função, uma delas estiver funcionando e outra não, a prestação dos serviços poderá ser considerada adequada e a postergação da substituição será permitida. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor definir critérios objetivos para aferir a “adequada prestação dos serviços”, de modo a orientar o planejamento da Concessionária quanto à postergação da substituição.

Em segundo lugar, em caso de onerosidade excessiva, isto é, um valor tal exorbitante que possa frustrar a viabilidade do projeto, entendemos que deverá haver repactuação contratual caso os custos de substituição ou correção dos bens cedidos excedam determinado valor absoluto ou percentual razoável do CAPEX inicial, garantindo que tais custos extraordinários não onerem indevidamente a Concessionária. Esse entendimento está correto? Caso não esteja, favor esclarecer.

ESCLARECIMENTO: A Cláusula 13.12 e seguintes da minuta do Contrato devem ser observadas pela Concessionária, seja para substituir equipamentos afetos aos Serviços Iniciais, seja para sua guarda e conservação. A responsabilidade pela estratégia de gestão dos ativos e os custos associados está alocada à Concessionária, observada a alocação de riscos das Cláusulas 30.1 e 30.2 da minuta do Contrato.

QUESTIONAMENTO 51: Contrato. 19.3. A Contraprestação Pública Efetiva é o valor a ser pago mensalmente pelo Poder Concedente à Concessionária em virtude da implantação de infraestrutura e da prestação de Serviços Não Assistenciais, após a incidência dos Indicadores de Desempenho, dos marcos de obra, incluindo, mas não se limitando aos Eventos de Desembolso das parcelas do Aporte de Recursos, e dos fatores de operação, bem como do fornecimento de Insumos Hospitalares.

19.4. A Contraprestação Pública Efetiva é composta por três parcelas:

- I. Parcada A, correspondente à remuneração das Obras e Investimentos para construção, reforma e equipagem do Complexo Hospitalar;
- II. Parcada B, correspondente à remuneração dos Serviços Não Assistenciais prestados no Complexo Hospitalar; e
- III. Parcada C, correspondente à remuneração dos serviços de aquisição e fornecimento de Insumos Hospitalares, conforme disposto no Anexo 11.

A Cláusula 19 do Contrato de Concessão estabelece que a remuneração da Concessionária estará atrelada à conclusão dos marcos de obra e à transição entre as fases da Concessão, formalizada mediante Ordens de Início. O dispositivo prevê, ainda, índices distintos de reajuste aplicáveis a cada fase: INCC durante a fase de investimentos e IPCA/IGPM na fase operacional. Entretanto, o Contrato não detalha a metodologia de aplicação dos reajustes e dos incrementos de contraprestação quando a transição de fase ou a mudança de índice de atualização ocorrer em meio a um período de medição, situação que pode gerar divergências de cálculo e comprometer a previsibilidade financeira do fluxo contratual.

Dianete desse contexto:

- a) Entendemos que, quando a transição entre fases da Concessão (ou a substituição do índice de reajuste) ocorrer em meio a um período de medição, o reajuste deverá ser aplicado de forma pro

rata, considerando o número de dias de cada fase dentro do mesmo período. É correto o entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer qual metodologia será adotada para o cálculo proporcional.

b) Entendemos que o reajuste deve ser aplicado antes do incremento dos fatores de obra e de operação (MO – marco de obra e FO – fator de operação), sendo que o fluxo de validação dos cálculos de reajuste e incremento seguirá a sequência: (i) elaboração e submissão pela Concessionária, (ii) verificação pelo Verificador Independente e (iii) homologação pelo Poder Concedente. É correto o entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer qual o procedimento correto.

ESCLARECIMENTO: Para a questão “a”) esclarece-se que as regras de reajuste devem seguir o disposto na Cláusula 22 da minuta do Contrato, aplicando-se a fórmula e as condições da Cláusula 22.2 durante o período de investimentos até o início da Operação Definitiva da Edificação Existente ou da Nova Edificação, o que ocorrer por último, momento a partir do qual será adotada a fórmula da Cláusula 22.3, calculando diferenças *pro rata die*, conforme diretrizes da própria Cláusula 22. Para a questão “b”) esclarece-se que o reajuste será aplicado de acordo com os termos e prazos da Cláusula 22, sem necessariamente relação com os gatilhos de remuneração da Cláusula 19. Importante avaliar as condições da Cláusula 22.2.1 e 22.2.2, bem como da Cláusula 22.3.1 da Minuta do Contrato.

QUESTIONAMENTO 52: Contrato. 20.2.4. Caso perdure divergência para além dos prazos indicados nas Cláusulas 20.2.1 e 20.2.2, as Partes acordam que a Concessionária deverá emitir a nota fiscal com base no valor incontroverso, com o restante dos valores encaminhados para discussão pelas Partes de acordo com os mecanismos de solução de controvérsias deste Contrato, sendo que, solucionada a controvérsia, o ajuste no montante da Contraprestação Pública Efetiva deverá ser automaticamente procedido no mês subsequente ao da decisão definitiva da controvérsia.

20.16.2. Para os efeitos deste Contrato considera-se inadimplemento, autorizando a Concessionária a iniciar o procedimento de utilização dos mecanismos de Garantia do Poder Concedente de que trata a Cláusula 23, a ausência de pagamento integral ou parcial por período igual ou superior a 30 (trinta dias) dias: I. Contados do prazo estabelecido na Cláusula 21.2.1, de uma ou mais parcelas do Aporte de Recursos, conforme o caso, contados do prazo de vencimento da última parcela em aberto; II. Contados do prazo estabelecido na Cláusula 20.5, de uma ou mais Contraprestações Públicas Efetivas; III. De qualquer tipo de obrigação pecuniária líquida e exigível que deva ser adimplida pelo Poder Concedente em face da Concessionária em razão do Contrato, dos Anexos e de eventuais termos aditivos ao Contrato.

A Cláusula 20.5 da Minuta de Contrato detalha o fluxo de pagamento da Contraprestação Pública Efetiva por meio do Agente Depositário e da Conta Vinculada. Entretanto, falta maior automaticidade para o pagamento pelo Agente Depositário em hipóteses de não pagamento voluntário pelo Poder Concedente, bem como ausência de clareza quanto ao tratamento de valores controversos que transitem pela Conta Vinculada.

Entendemos ser necessário um posicionamento mais detalhado e previsível para garantir a regularidade do fluxo financeiro e a tempestividade dos repasses. Diante disso, solicitamos esclarecimentos sobre:

(i) A cláusula 20.17 prevê que o não pagamento da contraprestação pública por 6 meses conferirá à Concessionária a faculdade de suspensão de investimentos. Entende-se que, para fins do cômputo desses 6 meses, eventual acionamento da garantia não interromperá a fluência do prazo, o qual só poderá ser interrompido em caso de pagamento voluntário do Poder

Concedente. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.

(ii) Sobre a interpretação da 20.16.2, entendemos, ainda, que se a obrigação do Poder Concedente de pagar voluntariamente a Contraprestação Pública Efetiva não se cumprir no prazo de 5 dias úteis após o vencimento do prazo de 30 dias fixados na cláusula 20.5, será caracterizado inadimplemento do Poder Concedente, autorizando o acionamento da garantia, sendo que, em eventual esgotamento dos recursos da garantia, permanecerá caracterizado o inadimplemento do Poder Concedente até eventual quitação do débito. Está correto o entendimento? Caso negativo, favor esclarecer.

(iii) Por fim, apesar de o procedimento previsto na Cláusula 20.2.4 assegurar o pagamento do valor incontroverso apenas antes da emissão da nota fiscal, entendemos que a mesma sistemática deve ser aplicável também em caso de divergência posterior à emissão, garantindo o pagamento imediato da parcela incontroversa, sem retenção integral dos valores sob discussão. Está correto o entendimento? Caso negativo, favor esclarecer o procedimento.

ESCLARECIMENTO: Para a questão “i” esclarece-se que a hipótese de dissolução amigável do Contrato constitui hipótese excepcional e extraordinária, sendo que o recebimento dos valores devidos pelo Poder Concedente à Concessionária interrompe o prazo de 6 meses da Cláusula 20.17, dado efetivamente ocorrer o recebimento pela Concessionária dos recursos devidos pelo Poder Concedente. Tal entendimento encontra-se claro na Cláusula 20.17.1 da minuta do Contrato. Para a questão “ii” esclarece-se que o entendimento está parcialmente correto. Nos termos da Cláusula 20.5, a Concessionária deverá emitir nota fiscal para pagamento com 30 dias de vencimento. Ato subsequente, nos termos da Cláusula 20.16.2, vencido o prazo ordinário de pagamento da nota fiscal, e mantido o inadimplemento por período igual ou superior a 30 dias após o prazo de vencimento, haverá a possibilidade de a Concessionária iniciar o procedimento de utilização dos mecanismos de Garantia do Poder Concedente, observada a Cláusula 23. O inadimplemento do Poder Concedente e sua mora nos pagamentos perdurará até o recebimento dos recursos devidos pela Concessionária. Para a questão “iii” esclarece-se que a sistemática para valores incontroversos está prevista na Cláusula 20.2.4.

QUESTIONAMENTO 53: Contrato. 23.6. Em atenção ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, da Lei Federal nº 11.079/2004, 31, §3º, da Lei Estadual nº 5.829/2022, na Lei Estadual nº 5.830/2022 a no Decreto Estadual nº 16.021/2022, a garantia da contraprestação do Poder Concedente a ser concedida à Concessionária no âmbito deste Contrato se dará mediante recursos financeiros mensais oriundos:

- I. Da Lei Complementar Federal nº 176/2020; e
- II. Do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), observado o disposto no Contrato e seus Anexos, no montante necessário à cobertura das obrigações pactuadas pelo Poder Concedente em virtude do Contrato.

A Cláusula 23.6 da Minuta de Contrato estabelece que a garantia da contraprestação devida pelo Poder Concedente será lastreada por recursos financeiros oriundos da Lei Complementar Federal nº 176/2020 e do Fundo de Participação dos Estados (FPE), conforme as Leis Estaduais nº 5.829/2022 e nº 5.830/2022 e o Decreto Estadual nº 16.021/2022.

Considerando que tais fontes podem estar sujeitas a reduções ou descontinuidade, e que a Garantia BID atua como segurança adicional, mas não substitutiva de longo prazo, entendemos ser necessário esclarecer o mecanismo de recomposição de lastro para assegurar a higidez, suficiência e liquidez da garantia contratual.

Sobre esse tema, solicitamos esclarecimentos sobre:

- (i) Na hipótese de descontinuidade, redução significativa ou inviabilidade temporária de

utilização dos recursos provenientes da LC nº 176/2020 ou do FPE, o Poder Concedente indicará fonte alternativa de lastro que mantenha nível equivalente de segurança, liquidez, previsibilidade e risco de crédito, preferencialmente, mas não se limitando a recursos de origem federal transferidos constitucional ou legalmente para a finalidade específica de garantir esta PPP. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.

(ii) Entende-se que, em tais situações, a substituição ou recomposição do lastro deverá ocorrer de forma imediata, de modo a evitar qualquer descontinuidade nos pagamentos devidos à Concessionária e o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.

(iii) Entende-se que a Concessionária poderá solicitar ao Poder Concedente, sempre que julgar necessário, informações para monitoramento ou reavaliação periódica da suficiência das fontes de lastro da garantia (FPE e LC 176), devendo o Poder Concedente providenciar as informações em prazo razoável, não inferior a 10 dias corridos. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.

ESCLARECIMENTO: O Estado de Mato Grosso do Sul mitigou o risco de insuficiência de recursos vinculados para cumprimento das obrigações pecuniárias da PPP do HRMS. Para esse objetivo, foi promulgada a Lei Estadual nº 6.450/2025, que aumentou a vinculação de recursos do FPE destinados ao pagamento de obrigações pecuniárias de contratos de PPPs, dos anteriores 10% para 20%. Com a expansão significativa dos serviços prestados para a população, o faturamento do HRMS junto ao SUS registrará crescimento considerável e poderá ser alocado para pagamento das contraprestações públicas. Os montantes vinculados em garantia da PPP serão periodicamente informados pela Superintendência do Tesouro da Secretaria de Estado de Fazenda, nos termos das Cláusulas 5.2.1 e 5.2.3 do Contrato de Administração de Contas, conforme minuta do Anexo 6. Adicionalmente, a transparência dos recursos no sistema de contas vinculadas é assegurada pela Cláusula 9.2.7 da mesma minuta do Contrato de Administração de Contas.

QUESTIONAMENTO 54: Contrato. 23.22. A Garantia BID constituirá em tipo de garantia a ser prestado pelo Poder Concedente, em substituição à Conta Garantia, com recursos de operação de crédito contingente junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares americanos).

As Cláusulas 23.22 e seguintes do Contrato de Concessão e o Anexo 6 mencionam a Garantia BID como garantia adicional do Poder Concedente, vinculada a operação de crédito contingente junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, em substituição à Conta Garantia. Entretanto, o instrumento jurídico correspondente, bem como as condições de acionamento, reconstituição, limites de cobertura anuais ou por evento e interação com a Conta Vinculada, não estão detalhados no Contrato ou em seus Anexos, o que gera incerteza quanto à natureza e ao funcionamento efetivo da Garantia BID.

Diante desse contexto, questiona-se:

a) Entendemos que a Garantia BID será formalizada por meio de instrumento jurídico próprio entre o Poder Concedente e o BID, funcionando como garantia contingente de caráter excepcional, acionável apenas em situações de inadimplemento do Poder Concedente nesta PPP específica. É correto o entendimento? Em caso negativo, favor justificar a resposta e esclarecer qual o entendimento correto.

b) Considerando que a Garantia BID é descrita como substitutiva da Conta Garantia e vinculada a operação de crédito contingente entre o Estado e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, solicita-se esclarecer de que forma será mantida a disponibilidade e efetividade dessa

garantia após eventual execução parcial ou total de seus recursos. Entende-se que, uma vez acionada, o Estado deverá contratar aumento de seu limite de crédito para recompor os US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares americanos) originalmente estabelecidos. Caso tal entendimento não esteja correto, favor informar e esclarecer com detalhes se há risco de limitação do montante garantido, suspensão ou necessidade de autorização adicional para novos acionamentos.

d) Para fins de melhor compreensão, solicita-se também (i) a disponibilização da minuta ou do instrumento jurídico que disciplinará a operação de crédito contingente junto ao BID, para fins de adequada avaliação do objeto, estrutura e condições principais; e (ii) a confirmação de que o mecanismo permanecerá integralmente disponível nas mesmas condições após açãoamento, por exemplo, se houver o açãoamento de 5 milhões de dólares no mês de janeiro de determinado ano, e, posteriormente, em março deste mesmo ano, outra necessidade de açãoamento de 5 milhões de dólares, o Estado deverá recontratar 10 milhões de dólares em novo crédito no mês subsequente (abril), para preservar o montante garantido ao longo do Prazo de Concessão, ou, alternativamente, depositar recursos de outras fontes, na Conta Garantia, com a finalidade de compensar o valor perdido do estoque em razão de ações pretéritos. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.

ESCLARECIMENTO: Para a questão "a)" esclareça-se que a garantia do BID será contratada especificamente para a cobertura de eventos de inadimplemento no âmbito do Contrato. Para a questão "b)" esclareça-se que, caso executada, a Garantia BID não é recomposta, o que implica redução de saldo disponível. Caso a Garantia BID atinja 10% do valor inicial, a Conta Garantia deverá ser recomposta com recursos da Conta Vinculada, conforme previsto na Cláusula 23.25 da minuta do Contrato e na Cláusula 6.14 da minuta de Contrato de Administração do Contas do Anexo 6. Para a questão "d)" (considerando que não consta na questão a alternativa "c"), esclareça-se que os instrumentos jurídicos estão em preparação pelo BID e seus termos e condições gerais estão apresentados na Minuta do Contrato.

QUESTIONAMENTO 55: Contrato. 27.1. A Concessionária deverá observar a atualidade tecnológica na execução do objeto deste Contrato, assim caracterizada pela preservação da modernidade e atualização dos equipamentos, das instalações e também das técnicas da prestação dos serviços, desde que a atualidade tecnológica seja necessária diante da (i) obsolescência dos Bens Reversíveis e dos demais bens utilizados na Concessão previstos na Cláusula 26 ou (ii) necessidade de cumprimento dos Indicadores de Desempenho e demais exigências estabelecidas neste Contrato e seus Anexos.

[...] 27.3. A Concessionária deverá levar em consideração a vida útil dos Bens Reversíveis e dos demais bens utilizados na Concessão para o seu adequado aproveitamento e funcionamento, devendo, quando necessário, proceder à sua substituição por outros bens e equipamentos que apresentem atualidade tecnológica e condições de operação e funcionamento idênticas ou superiores às dos substituídos, independentemente de determinação do Poder Concedente.

A Cláusula 27 do Contrato de Concessão estabelece regras de atualidade tecnológica e incorporação e novas tecnologias na Concessão. Entretanto, o Contrato não define mecanismo formal de revisão ou substituição de itens que venham a se tornar obsoletos, inadequados ou incompatíveis com as evoluções tecnológicas e assistenciais ao longo do prazo da Concessão. Embora a Cláusula 27.3 mencione a possibilidade de atualização de bens, a redação não especifica a periodicidade, critérios técnicos ou o procedimento de aprovação aplicáveis, o que pode gerar riscos de obsolescência tecnológica, perda de eficiência operacional e desperdício de recursos.

Dante desse contexto:

Entendemos que o dever de atualização de bens previsto na 27.3 não possui uma periodicidade mínima preestabelecida, podendo ocorrer sempre que a Concessionária entender cabível, dentro de sua autonomia técnica e gerencial, desde que mantida a equivalência funcional e operacional dos equipamentos e assegurado o atendimento às necessidades assistenciais e tecnológicas do complexo. É correto o entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer justificar detalhadamente.

ESCLARECIMENTO: O entendimento está correto, observado que a manutenção de equipamentos obsoletos será objeto de fiscalização pelo Poder Concedente, assim como de análise durante a Revisão Ordinária do Contrato.

QUESTIONAMENTO 56: Contrato. 26.10. Na hipótese de solicitação para desvincular Bens Reversíveis cedidos pelo Poder Concedente no momento do Termo de Entrega do Bem Público, o Poder Concedente arcará com os custos, riscos e responsabilidades inerentes às atividades de desmontagem, retirada, depósito, transporte ao destino, instalação e calibragem dos Bens Reversíveis que solicitar para emprego em outras atividades;

26.10.1. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 26.10, a Concessionária será responsável pela substituição dos Bens Reversíveis constantes do Cadastro de Ativos Hospitalares que venham a ser solicitados pelo Poder Concedente, tendo em vista que considerou, em sua Proposta Econômica apresentada na Licitação, a obrigação de aquisição e instalação de todos os Equipamentos Médico-hospitalares, Mobiliário Clínico, Mobiliário e Instrumental Cirúrgico necessários à adequada execução do Contrato, nos termos do disposto no Anexo 3.

As Cláusulas 26.10 e 26.10.1 da Minuta de Contrato tratam da desvinculação e substituição de Bens Reversíveis. Nos termos da Cláusula 26.10, o Poder Concedente arcará com os custos, riscos e responsabilidades associados à desvinculação de Bens Reversíveis que venha a solicitar. Por outro lado, a Cláusula 26.10.1 estabelece que a Concessionária será responsável pela substituição desses bens, sob a justificativa de que teria considerado, em sua Proposta Econômica, a aquisição e instalação de todos os equipamentos necessários à execução contratual.

Verifica-se, contudo, potencial contradição entre as disposições, uma vez que, se o Poder Concedente solicitar a retirada de um bem ainda funcional, a Concessionária poderia ser compelida a substituí-lo às suas expensas, incorrendo em custo não previsto e não decorrente de sua atuação. Diante disso, solicitamos esclarecimentos:

(i) Caso o Poder Concedente solicite a retirada de um Bem Reversível funcional para uso em outra atividade, a substituição pela Concessionária ocorrerá mediante o devido reequilíbrio econômico-financeiro contratual, por ter sido um ato unilateral do Poder Concedente, não coberto pela hipótese da 26.10.1. Esse entendimento está correto? Caso não esteja, favor esclarecer.

ESCLARECIMENTO: Observa-se o disposto na Cláusula 26.10.2 da Minuta do Contrato, inexistindo contradição no clausulado.

QUESTIONAMENTO 57: Contrato. 30.1. Com exceção das hipóteses constantes da Cláusula 30.2 e de outras disposições expressas deste Contrato, a Concessionária é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados à Concessão, inclusive, mas sem limitação, aos seguintes riscos:

IX. Vícios ocultos e/ou materialização de sujeições imprevistas no terreno objeto da Área da Concessão após 01 (um) ano contado a partir da assinatura do Termo de Entrega do Bem Público. Nos contratos de concessão de infraestrutura, os vícios ocultos nas instalações transferidas pelo

Poder Concedente à Concessionária são defeitos preexistentes não aparentes, que comprometem a funcionalidade, segurança ou durabilidade dos ativos, mas que não poderiam ser identificados mediante a vistoria ordinária realizada na fase de assunção do serviço. São vícios que se manifestam apenas com o uso continuado ou sob determinadas condições operacionais — como patologias estruturais em fundações, corrosão de armaduras em obras de arte, falhas de drenagem subterrânea ou degradação interna de cabos, sistemas elétricos e hidráulicos. Do ponto de vista jurídico, o artigo 445, §1º do Código Civil determina que “quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência”. Por razões técnicas, jurídicas e econômicas, é inadequado limitar a detecção desses vícios a apenas um ano após a transferência dos bens. Tecnicamente, obras e sistemas de grande porte têm comportamento diferido no tempo, exigindo ciclos completos de operação, variações de carga, umidade e temperatura para que anomalias se revelem — algo que um prazo exígido de um ano não captura. Assim, a limitação a um ano violaria a boa-fé objetiva e a equação econômico-financeira do contrato, impondo à concessionária o risco de vícios que ela não poderia detectar nem evitar, em afronta aos princípios da eficiência, isonomia e da proporcionalidade na alocação de riscos. Economicamente, isso distorceria a modelagem da concessão, pois o investidor precisaria o risco de vícios não detectados com margens de segurança elevadas, reduzindo a atratividade do projeto.

A cláusula 30.1, inciso IX, estabelece que a Concessionária será responsável por vícios ocultos e/ou sujeições imprevistas no terreno da Área da Concessão após 1 (um) ano contado da assinatura do Termo de Entrega do Bem Público. Considerando que (i) o prazo de 1 ano é reduzido e que há precedentes em outros setores de infraestrutura, como rodovias e saneamento, que adotam prazo de até 5 anos para responsabilização por vícios ocultos; (ii) o atual entendimento poderá aumentar os riscos aos possíveis interessados e impactará a seleção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, entende-se que o prazo aplicável é de 5 (cinco) anos, contado a partir da efetiva ciência do vício pela Concessionária, conforme o artigo 445, §1º, do Código Civil. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer e justificar.

ESCLARECIMENTO: Convém observar que a legislação aplicável permite alocação de riscos entre as Partes, devendo os interessados observarem os termos precisos da alocação de riscos realizada nas Cláusulas 30.1 e 30.2 da Minuta do Contrato.

QUESTIONAMENTO 58: Contrato. 40.13.1. Ao Poder Concedente será assegurado o acesso irrestrito e em tempo real ao banco de dados referido na Cláusula 40.13 bem como a todos os dados brutos relativos à operação do Complexo Hospitalar.

A Cláusula 40.13.1 da Minuta de Contrato estabelece que o Poder Concedente terá acesso irrestrito e em tempo real ao banco de dados referido na Cláusula 40.13, bem como a todos os dados brutos relativos à operação do Complexo Hospitalar. Considerando que tais informações podem incluir dados pessoais sensíveis (de pacientes e profissionais de saúde) e dados estratégicos e financeiros da Concessionária, entendemos ser essencial que o exercício dessa prerrogativa seja balizado por protocolos de segurança e confidencialidade, em conformidade com a LGPD e demais normas aplicáveis, conforme disposto na Cláusula 16.2.2.

Diante disso, solicitamos esclarecimentos acerca dos seguintes pontos:

(i) Entendemos que o acesso a dados operacionais pelo Poder Concedente somente ocorrerá mediante solicitações formais e justificadas, observando-se os princípios da LGPD e da confidencialidade, com a devida cautela para evitar ao máximo responsabilização das partes por eventuais vazamentos de dados pessoais ou estratégicos de qualquer natureza. Está correto o

entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.

(ii) As partes definirão, nos primeiros 4 meses contados da assinatura do Contrato, protocolos técnicos de segurança e de fluxos de solicitação e resposta, delimitando responsabilidades, inclusive quanto à responsabilidade do Poder Concedente pelo tratamento e guarda das informações. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.

(iii) O Poder Concedente envidará esforços para cooperar com a Concessionária em caso de qualquer acusação de vazamento, uso indevido ou tratamento irregular de dados acessados pelo Poder Concedente, considerando as disposições da LGPD e da Cláusula 16.2.2 do Contrato. Está correto o entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.

ESCLARECIMENTO: O acesso ao banco de dados, bem como, a todos os dados brutos relativos à operação do Complexo Hospitalar será realizado observada a legislação aplicável, de modo a permitir que o Poder Concedente não só realize a fiscalização dos Serviços Não Assistenciais.

QUESTIONAMENTO 59: Anexo 2 - Caderno de Encargos e de Tecnologia da Informação e Comunicação. Cláusula 20. Apoio operacional ao Serviço de Atendimento Domiciliar (SAD).

O item 20 do Anexo 2 do Contrato de Concessão trata do serviço de apoio operacional ao Serviço de Atendimento Domiciliar (SAD), atribuindo à Concessionária responsabilidades amplas relacionadas à execução e apoio logístico das atividades domiciliares. Entretanto, o referido item não estabelece parâmetros objetivos de dimensionamento da demanda, tampouco prevê mecanismos de reequilíbrio econômico-financeiro em caso de aumento significativo do número de pacientes atendidos ou de expansão da área de abrangência do SAD, o que pode comprometer a previsibilidade contratual e gerar desequilíbrio na alocação de riscos.

Diante desse contexto, entendemos que as obrigações da Concessionária relativas ao SAD deverão estar vinculadas ao número de pacientes efetivamente atendidos, considerando a classificação assistencial (AD1, AD2 e AD3) e a complexidade dos serviços prestados, conforme perfil assistencial definido pelo Poder Concedente. Ademais, na hipótese de expansão da área de abrangência ou de crescimento relevante da demanda do SAD, deverá ser assegurado o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, de modo a restabelecer as condições originais de execução.

É correto o entendimento? Em caso negativo, favor justificar e esclarecer quais parâmetros deverão ser utilizados para o dimensionamento da obrigação e qual o procedimento aplicável em caso de aumento de demanda.

ESCLARECIMENTO: Nos termos do Anexo 2 do Caderno de Encargos, o Capítulo 20 estabelece parâmetros objetivos para o apoio operacional ao Serviço de Atendimento Domiciliar (SAD), incluindo a meta de atendimento de até 100 pacientes. Ademais, o serviço possui área de abrangência definida em um raio de até 20 km, conforme pactuação na CIR Campo Grande, além de seguir as diretrizes assistenciais da Portaria GM/MS nº 3.005/2024. As obrigações atribuídas à Concessionária restringem-se ao fornecimento de infraestrutura, insumos, logística e transporte necessários ao funcionamento do SAD, conforme itens 20.2 e 20.4, permanecendo sob responsabilidade do Poder Concedente a definição do perfil assistencial, das equipes multiprofissionais e da programação de visitas. Assim, não se aplica a vinculação do escopo da Concessionária ao número de pacientes por classificação assistencial (AD1, AD2, AD3), uma vez que o contrato não lhe atribui execução da atenção domiciliar, mas somente o apoio operacional. Quanto ao reequilíbrio econômico-financeiro, eventuais alterações de demanda decorrentes de decisão do Poder Concedente ou de mudanças normativas serão tratadas casuística e oportunamente pelas regras do Contrato.

QUESTIONAMENTO 60: Anexo 2 - Caderno de Encargos e de Tecnologia da Informação e Comunicação. Cláusula 20. Apoio operacional ao Serviço de Atendimento Domiciliar (SAD).

O item 20 do Anexo 2 do Contrato de Concessão trata do Serviço de Atendimento Domiciliar (SAD), atribui à Concessionária responsabilidades amplas quanto ao apoio operacional e logístico do serviço. Entretanto, o dispositivo não especifica objetivamente as responsabilidades físicas e operacionais da Concessionária na execução do SAD, o que pode gerar incertezas sobre o escopo exato de atuação.

Diante desse contexto, questiona-se:

- a) Entendemos que a implantação da área física do SAD refere-se à instalação de apoio logístico localizado dentro do hospital, destinada à gestão e coordenação das atividades de atendimento domiciliar, e não à instalação em residências de pacientes. É correto o entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer o local e a forma de implantação da área física do serviço.
- b) Entendemos que, nos casos de troca ou manutenção de equipamentos utilizados em atendimentos domiciliares, a Concessionária será responsável apenas pelo transporte logístico, devendo os reparos e manutenções serem realizados em local próprio da Concessionária ou nas dependências hospitalares, e não nas residências dos pacientes. É correto o entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer o procedimento aplicável e o local em que deverão ser realizados os reparos.

ESCLARECIMENTO: "a)" O entendimento está correto. "b)" À Concessionária compete o apoio logístico e local para armazenamento e para a realização de manutenção pelo Poder Concedente.

QUESTIONAMENTO 61: Item 15, Inciso II do Edital. Considerando o critério de comprovação do patrimônio líquido mínimo do consórcio previsto no Item 15, inciso II do Edital, entendemos que o exemplo hipotético abaixo atenderia a referida exigência do Edital: Consórcio formado por: Empresa A, com participação de 60% e patrimônio líquido de R\$ 70 milhões, que individualmente atenderia ao critério, pois seu patrimônio líquido é superior à sua parte proporcional no consórcio (60% de R\$ 109.123.111,90, equivalente a aproximadamente R\$ 65,5 milhões); Empresa B, com participação de 20% e patrimônio líquido de R\$ 40 milhões, que também atenderia individualmente ao critério, pois seu patrimônio líquido é superior à sua parte proporcional no consórcio (20% de R\$ 109.123.111,90, equivalente a aproximadamente R\$ 21,8 milhões); e Empresa C, com participação de 20% e patrimônio líquido de R\$ 25 milhões, que também atenderia individualmente ao critério, pois seu patrimônio líquido é superior à sua parte proporcional no consórcio (20% de R\$ 109.123.111,90, equivalente a aproximadamente R\$ 21,8 milhões). Por fim, a soma dessas partes proporcionais alcança o patrimônio líquido mínimo de R\$ 109.123.111,90. Nossa entendimento está correto?

ESCLARECIMENTO: O entendimento está correto, devendo cada caso concreto ser analisado casuisticamente nos termos do item 15, II do Anexo III do Edital.

QUESTIONAMENTO 62: Item 8, tabela V, número 2, do Edital. O item 8, tabela V, número 2, do Edital, exige a apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrações financeiras relativas ao último exercício social já exigíveis e apresentadas na forma da Lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios. Entendemos que é possível a apresentação de balanço intermediário para comprovar a exigência de qualificação econômica e financeira, desde que o estatuto social/contrato social da licitante autorize o levantamento deste tipo de balanço, conforme posição já consolidada pela doutrina especializada e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2994/2016), até mesmo porque este mesmo item do Edital permite que sociedades constituídas após o encerramento do último exercício social, apresentem, em

substituição Balanço Patrimonial e às Demonstrações financeiras, o Balanço de Abertura, o que, na prática, geraria o mesmo efeito de um balanço intermediário no sentido de demonstrar a situação econômico e financeira atual da empresa. Nossa entendimento está correto?

ESCLARECIMENTO: Conforme Edital, serão aceitos Balanço Patrimonial e Demonstrações financeiras relativas ao último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da Lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios.

QUESTIONAMENTO 63: Anexo 11. De acordo com o Anexo 11 do Contrato, a Concessionária “deverá adquirir e fornecer Insumos Hospitalares ao Complexo Hospitalar, desde a emissão da Ordem de início dos Insumos Hospitalares até o termo final do Prazo da Concessão”. Ainda conforme mencionado Anexo, item 7.4, a Concessionária será remunerada apenas pelo fornecimento dos materiais e medicamentos, de modo que não poderá obter qualquer vantagem financeira na execução do serviço: 7.4. O valor da Parcela C para o Ciclo subsequente deverá ser ajustado para compensar as seguintes ocorrências verificadas no Ciclo anterior: I. Diferença positiva entre os preços unitários e/ou quantitativos estimados em lista referencial e os realizados nas aquisições; II. Diferença negativa entre os preços unitários e/ou quantitativos estimados em lista referencial e os realizados nas aquisições, desde que as aquisições em quantitativos ou preços unitários superiores aos estimados na lista referencial tenham sido aprovados em deliberação específica da Comissão de Insumos Hospitalares; III. Alienações a terceiros e devoluções a fornecedores de Insumos Hospitalares; IV. Determinações judiciais para fornecimento de Insumos Hospitalares, eventualmente adimplidas pela Concessionária; e V. Outras ocorrências previstas no Manual de Diretrizes de Insumos Hospitalares, para compensação na Parcela C. Entretanto, considerando que o PIS (Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) são aplicáveis a medicamentos, mas sua aplicação varia de acordo com a classificação do medicamento, ensejando, portanto, créditos tributários, nos termos da Lei Federal nº 10.147/2000, indaga-se a esta Comissão Especial de Licitação: Como deverá ser realizada a devolução desse crédito tributário ao Estado de Mato Grosso do Sul, oriundo de isenções e reduções de PIS e COFINS, tendo em vista que a Concessionária só poderá ser remunerada pelo efetivo fornecimento de medicamentos, sem qualquer margem/lucro?

ESCLARECIMENTO: Os critérios para estimativa e apuração de preços unitários em cada ciclo de fornecimento de insumos serão definidos pela Comissão de Insumos Hospitalares, seguindo diretrizes estabelecidas no Manual de Diretrizes Operacionais dos Insumos Hospitalares, previsto nos itens 6.1 e 6.4 do Anexo 11. Esse procedimento abrange o tratamento do PIS/COFINS sobre a formação de preços unitários, a ser utilizado para eventuais ajustes do valor da Parcela C para o Ciclo subsequente.

Campo Grande, 19 de novembro de 2025.

Gabriela Rodrigues
Presidente da CEL